



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 22 de abril de 2014

nº 654 - ano IV

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4

##### Administração Pública Municipal

	Pág. 6
--	--------

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 12
--------------------	---------

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Avisos	Pág. 12
>>Deliberações Superiores	Pág. 12

##### SESSÕES

>>Atas	Pág. 15
--------	---------

### ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3923/2012

INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER (SECEL) SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES (SUPEL)

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 568/2012/SUPEL – HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO

RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

CPF: 302.479.422-00

SUPERINTENDENTE DA SUPEL

DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA

CPF: 510.887.462-68

PREGOEIRA

FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO

CPF: 479.374.592-04

EMANOEL NERI PIEDADE

CPF: 628.883.152-20

SECRETÁRIOS DA SECEL (PERÍODOS DE 1º.1.2012 A 20.8.2012 E 21.8.2012 A 6.12.2012)

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 20/2014 – 2ª CÂMARA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SELEÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. ARQUIVAMENTO.

1.Em vista das irregularidades contidas no Pregão Eletrônico, tal procedimento deve ser considerado ilegal, pois não atendeu ao caráter concorrencial que deve reger os certames.

2.Conquanto a ilegalidade, considerando que já tenha irradiado seus efeitos, neste momento, em razão da natureza do feito, contratação de fornecimento de hospedagem e alimentação para atender aos atletas/dirigentes e árbitros, durante a realização dos VI Jogos Intermunicipais de Rondônia (período de 15 a 27 de setembro de 2012), a questão deve ser mitigada ensejando inferir pela não pronúncia de nulidade.

3.Aplicação de multa aos responsáveis. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 568/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL o Pregão Eletrônico n. 568/2012/SUPEL, tipo menor preço por lote, de responsabilidade dos Senhores Márcio Rogério Gabriel – Superintendente/Supel; Daiana Líbia Oliveira Vieira – Pregoeira; Francisco Leilson Celestino de Souza Filho e Emanuel Neri Piedade - Secretários da Secel, nos períodos de 1º.1.2012 a 20.8.2012 e 21.8.2012 a 6.12.2012, respectivamente, por estar em desconformidade com a



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

##### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação, Audiência e Ofício

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

legislação pertinente, contudo, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, em razão das seguintes infringências:

a) infringência ao art. 14 da Lei Federal n. 8666/1993, por licitar despesa sem garantir recursos orçamentários para honrá-la, por meio de emissão de Nota de Crédito via SIAFEM, situação esta que implica a nulidade do ato;

b) infringência aos arts. 15 e 16, §§ 1º, I e 4º, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela realização de despesa não autorizada e irregular, uma vez que não havia reserva orçamentária para honrá-la;

c) infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4320/1964, pela realização de despesa sem prévio empenho; e

d) infringência aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 7º, § 4º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por incluir no objeto licitado cláusula que comprometeu o caráter concorrencial, por não haver a especificação dos quantitativos reais em relação ao projeto básico, consistente na falta de esclarecimento de que os concorrentes deveriam fornecer as refeições em local distinto sem, no entanto, especificar a distância ou o grau de dificuldade no transporte.

II – MULTAR, individualmente, os Senhores Márcio Rogério Gabriel – Superintendente/Supel; Daiana Líbia Oliveira Vieira – Pregoeira; Francisco Leilson Celestino de Souza Filho e Emanuel Neri Piedade - Secretários da Secel nos períodos de 1º.1.2012 a 20.8.2012 e 21.8.2012 a 6.12.2012, respectivamente, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das infringências detectadas no item I, letras “a” “b” “c” e “d”, pela inobservância dos Princípios da Eficiência, Eficácia e Efetividade, repita-se, por:

a) infringência ao art. 14 da Lei Federal n. 8666/1993, por licitar despesa sem garantir recursos orçamentários para honrá-la, por meio de emissão de Nota de Crédito via SIAFEM, situação esta que implica a nulidade do ato;

b) infringência aos arts. 15 e 16, §§ 1º, I e 4º, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela realização de despesa não autorizada e irregular, uma vez que não havia reserva orçamentária para honrá-la;

c) infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4320/1964, pela realização de despesa sem prévio empenho; e

d) infringência aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 7º, § 4º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por incluir no objeto licitado cláusula que comprometeu o caráter concorrencial, por não haver a especificação dos quantitativos reais em relação ao projeto básico, consistente na falta de esclarecimento de que os concorrentes deveriam fornecer as refeições em local distinto sem, no entanto, especificar a distância ou o grau de dificuldade no transporte.

III - DETERMINAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, II, do RITC, aos responsáveis, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — da multa consignada, individualmente, no item II, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IV – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, respectivamente, no item II, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V - RECOMENDAR ao Superintendente da Supel – Márcio Rogério Gabriel; à Pregoeira-Daiana Líbia Oliveira Vieira e à atual Secretária da Secel – Eluane Martins Silva, que nos processos licitatórios vindouros,

observem os parâmetros legais citados no item I, letras “a”; “b”; “c” e “d”, quais sejam:

a) infringência ao art. 14 da Lei Federal n. 8666/1993, por licitar despesa sem garantir recursos orçamentários para honrá-la, por meio de emissão de Nota de Crédito via SIAFEM, situação esta que implica a nulidade do ato;

b) infringência aos arts. 15 e 16, §§ 1º, I e 4º, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela realização de despesa não autorizada e irregular, uma vez que não havia reserva orçamentária para honrá-la;

c) infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4320/1964, pela realização de despesa sem prévio empenho; e

d) infringência aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 7º, § 4º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por incluir no objeto licitado cláusula que comprometeu o caráter concorrencial, por não haver a especificação dos quantitativos reais em relação ao projeto básico, consistente na falta de esclarecimento de que os concorrentes deveriam fornecer as refeições em local distinto sem, no entanto, especificar a distância ou o grau de dificuldade no transporte.

VI – DAR CIÊNCIA do teor deste Acórdão, na forma do art. 22, IV, da LC n. 749/2013, aos agentes: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente/SUPEL; Daiana Líbia Oliveira Vieira – Pregoeira; Francisco Leilson Celestino de Souza Filho e Emanuel Neri Piedade - Secretários da Secel nos períodos de 1º.1.2012 a 20.8.2012 e 21.8.2012 a 6.12.2012, respectivamente; Eluane Martins Silva – atual Secretária da SECEL; ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público Estadual, informando que o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – PUBLICAR;

VIII – SOBRESTAR no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO  
PROCESSO N.: 2423/1989  
INTERESSADOS: Governo do Estado e Xerox Industrial e Comercial S/A.  
ASSUNTO: Contrato n. 195/89-PGE  
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Contrato. Acórdão proferido. Imputação de multa ao responsabilizado. Processo tramitando há mais de vinte e quatro anos. Ausência de recolhimento do valor da multa pecuniária. Prescrição da multa. Extinção sem cumprimento integral do Acórdão. Arquivamento.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 046/2014/GCBAA

Versam os autos acerca do Contrato n. 195/89-PGE, firmado

entre o Governo do Estado e a Xerox Industrial e Comercial S/A, cuja apreciação, por meio do Acórdão n. 046/92-Pleno, imputou multa ao Senhor Francisco de Assis Araújo.

2. Desta forma, em face do extenso lapso de tempo decorrido, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, e em consonância com entendimento firmado por esta Corte, decido:

I – EXTINGUIR o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n. 046/92-Pleno, em observância aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, face ao extenso lapso de tempo transcorrido, decorrendo a consequente prescrição da multa imputada.

II - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão.

III – DAR CIÊNCIA da decisão ao interessado, informando que o seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Em, 16 de abril de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2706/2013-TCE/RO  
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
ASSUNTO: Auditoria Ordinária – Execução Contrato nº 047/2012  
RESPONSÁVEL: Marcelo Nascimento Bessa  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EMENTA: Auditoria Ordinária. Verificação da regularidade na execução contratual do gerenciamento de abastecimento de combustíveis do Estado de Rondônia. Secretaria de Estado Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC. Contrato nº 47/PGE/2012. Audiência. Contraditório e ampla defesa. Determinações.

Extrato da Decisão Monocrática nº 64/2014/GCFCS

Versam os presentes autos sobre Auditoria Ordinária de verificação da regularidade na execução contratual do gerenciamento do abastecimento de combustíveis do Estado de Rondônia, realizado pela empresa PETROCARD, Administradora de Cartão de Crédito, mediante o Contrato nº 47/PGE/2012, firmado com a Secretaria de Estado Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, o qual é acompanhado e fiscalizado pela Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE.

2. Concluídos os trabalhos de auditoria, a equipe técnica identificou irregularidades na execução e controle da execução do serviço, demonstrando a necessidade de adoção de medidas visando um melhor controle da gestão do sistema, perpassando pela atualização dos cadastros dos veículos e abolição da utilização da denominada “chave mestra” que autoriza o abastecimento de veículo sem identificação.

3. No entanto, considerando as especificidades da análise em apreço e ratificando a bem lançada proposta efetuada pelo Corpo Instrutivo com a qual o Ministério Público de Contas também concordou, se faz necessária

a realização de prévia audiência dos responsáveis pelas irregularidades identificadas, a fim de regularizar e/ou apresentar defesa, consoante as recomendações pugnadas nos itens 4 e 5 do Relatório Técnico em Anexo, motivo pelo qual, decido por encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para adoção das seguintes medidas:

I - Oficiar os Senhores:

a - Miguel Muniz Loyola Filho – CPF: 183.505.932-53; Alexandre de Lima Sousa – CPF: 033.212.367-70; Rafael Alves de Oliveira - CPF: 529.995.482-49, Karla Giannina Galvão Fernandes Lima – CPF: 702.726.032-87, Marcus David Gomes Rezende – CPF: 915.436.817-00, solidariamente com Marcelo Nascimento Bessa – CPF: 688.038.423-49 (Secretário de Estado da Segurança Defesa e Cidadania); Florisvaldo Alves da Silva – CPF: 661.736.121-00, solidariamente com Marcelo Nascimento Bessa; Gebrim Abdala Augusto dos Santos – CPF: 720.220.272-72, solidariamente com Florisvaldo Alves da Silva – CPF: 661.736.121-00; Mário Rodrigues Leite – CPF: 363.080.721-68; João Ricardo de Souza – CPF: 014.663.889-19; Marvros Antônio Resende – CPF: 285.335.998-03; Shirley Bicalho Moreira – CPF: 008.822.892-41; Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves – CPF: 015.865.032-86; bem como a empresa PETROCARD Administradora de Crédito LTDA. – CNPJ: 08.201.104/0001-76, e seu representante legal o senhor Armando de Paula Lopes Neto – CPF: 544.858.274-53; para que no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, se manifestem acerca dos apontes elencados no item 4 da conclusão do RELATORIO DE FISCALIZACAO, de fls. 1719/1720, em anexo;

II - Oficiar o atual Gestor da SESDEC e da SUGESPE, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, se pronunciem quanto às medidas arroladas no item 5.2, 5.3 e 5.4, referentes à abolição do uso de cartão mestre, revisão e atualização dos cadastros e informações dos veículos da frota do Estado e realização de estudo comparativo acerca da viabilidade técnica da contratação do serviço de gerenciamento de abastecimento, consoante relatório técnico em anexo;

III - Dar ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão monocrática, cientificando-os que o descumprimento poderá sujeita-los à sanção contida no artigo 55, IV da LC 154/96.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO Nº: 1666/2013/TCE-RO  
UNIDADE: Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
RESPONSÁVEIS: Marcelo Nascimento Bessa – Secretário da SESDEC  
CPF: 688.038.423-49  
Héverton Almeida de Andrade – Contador  
CPF: 802.234.002-20  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania. Exercício de 2012. Irregularidades Formais. Prolação de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade. Expedição de Mandados de Audiência. Cumprimento do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96.

DECISÃO EM DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 009/2014/GCFCS

Vistos,

1. Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcelo Nascimento Bessa, na qualidade de Secretário da SESDEC.

2. Em análise dos Demonstrativos Contábeis e demais peças e documentos que compõem os autos, o Corpo Técnico concluiu pela existência de irregularidades formais, identificando os responsáveis às fls. 103/116.

São os fatos.

3. Após análise das peças e demonstrativos contábeis contidos na presente Prestação de Contas, verificou-se a existência de irregularidades que ensejam a oitiva dos responsáveis, com fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos apurados, garantindo-lhes na forma do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o direito a ampla defesa e ao contraditório.

4. Posto isso, com fulcro no artigo 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, Defino a Responsabilidade do Senhor Marcelo Nascimento Bessa – Secretário da SESDEC, solidariamente ao Senhor Héverton Almeida de Andrade – Contador e determino ao Departamento da 1ª Câmara a adoção das seguintes medidas:

5. Audiência do Senhor Marcelo Nascimento Bessa, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao inciso IV, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, haja vista não ter encaminhado cópia da Lei Orgânica e/ou suas alterações, bem como das principais normas que regem o órgão, conforme alínea "a" do item 03 do Relatório Técnico, em anexo;

b) Descumprimento ao inciso IV, artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96-TCERO, haja vista a ausência do Pronunciamento do Secretário de Estado Supervisor da área ou da Autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 49 da Lei Complementar 154/96, conforme evidenciado na alínea "b" do item 03 do Relatório Técnico, em anexo;

c) Infringência ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a ocorrência de um déficit de Execução Orçamentária no montante de R\$23.648.570,25 (vinte e três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), conforme evidenciado no item 9 subitem 9.1 do Relatório Técnico, em anexo;

d) Descumprimento ao artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista a reinscrição do valor de R\$749.751,30 (setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) em restos a pagar, conforme item 9 subitem 9.2.1 do Relatório Técnico, em anexo;

e) Descumprimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00, haja vista a ocorrência de um déficit financeiro no montante de R\$32.062.505,96 (trinta e dois milhões, sessenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme evidenciado no item 9 subitem 9.3 do Relatório Técnico, em anexo.

6. Audiência do Senhor Marcelo Nascimento Bessa, solidariamente ao Senhor Héverton Almeida de Andrade, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão da seguinte irregularidade:

f) Descumprimento ao art. 35 do Decreto Federal nº 93.872/86, por inscrever em Restos a Pagar não Processados o montante de R\$1.385.143,10 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e dez centavos) sem os devidos esclarecimentos, conforme relatado no item 9 subitem 9.2.1 do relatório técnico, em anexo;

7. Oficiar o atual Gestor da SESDEC, para que apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do

Ofício, esclarecimentos aos fatos apontados nos tópicos 14.1, 14.2, 14.3 e 14.4 – conforme o Relatório Técnico às fls. 103/116.

8. Após análise das defesas apresentadas e manifestação do Corpo Técnico, autorizo o envio dos presentes autos diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este GCFGS já concluso.

9. Autorizo, ainda, desde já, em observância ao princípio da celeridade processual, a concessão de carga destes autos a advogados devidamente constituídos por procuração.

10. Determino ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das medidas contidas nesta decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22e abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO No: 3483/2006 – TCER Vols. I a VI

INTERESSADO: Departamento de Estradas e Rodagem

ASSUNTO: Contrato 023/2006

RESPONSÁVEIS: Jacques da Silva Albagli – ex-diretor do DER

CPF: 696.938.625-20

Lúcio Antônio Mosquini – Diretor Geral do DER

CPF: 286.499.232-91

Derson Celestino Pereira Filho – Membro da Comissão de Fiscalização da Obra

CPF: 434.302.444-04

Júlio Benigno de Sousa Neto – Membro da Comissão de Fiscalização das Obras

CPF: 713.441.444-20

RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Análise do Contrato 023/06/GJ/DER-RO. Irregularidades formais. Notificação dos agentes responsabilizados.

Em sendo constatadas irregularidades na execução de contratos, mesmo que não reste evidenciado dano ao erário, mister a oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Decisão 84/2014/GCESS

Tratam os autos da análise do Contrato 023/06/GJ/DER, assinado em 25.04.2006, tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-460, trecho: entroncamento da BR-421 (Monte Negro/Buritis), com extensão total de 54,052 km, sub trecho: Lote I – Entr. BR-421 Est.00/Est.422+14,00, com extensão de 8,454 km nos municípios de Monte Negro, Campo Novo e Buritis, celebrado entre o DER e a empresa Walcar – Terraplenagem Ltda, ao preço global irreeajustável de R\$ 6.361.802,67, com prazo de execução de 300 dias corridos a partir do recebimento da ordem de serviço.

Ao contrato inicial foram adicionadas as seguintes importâncias:

Evento	Data	Valor	Docs. Fls.
Contrato 023/06/GJ/DER/RO	27/04/2006	6.361.802,67	452/462
1º Termo Aditivo	15/03/2007	21.815,05	901/902
3º Termo Aditivo	26/10/2007	872.070,67	1234/1235
4º Termo Aditivo	14/12/2007	13.361,95	1333/1334
<b>TOTAL CONTRATADO</b>		<b>7.269.050,34</b>	

O prazo para execução do contrato foi prorrogado para 450 dias através do 2º termo aditivo.

A obra não foi concluída, tendo sido realizado 70% dos serviços.

Extrai-se dos autos que o DER aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 726.905,03, bem como a penalidade de suspensão de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, em razão da empresa contratada não atender a ordem de reinício das obras.

Do valor contratado foi empenhado R\$ 6.275.033,22. Os serviços medidos e pagos (incluindo as medições de reajustes) totalizaram a importância de R\$ 5.243.271,38, restando um saldo de empenho a ser anulado no valor de R\$ 1.031.761,84.

O controle externo em seu derradeiro relatório, fls. 1452/1459-v, destacou o que segue:

- que tramitam na Corte de Contas, além dos presentes autos, os processos 3479/06; 3480/06; 3482/06 e 3484/06; todos referentes à construção e pavimentação da Rodovia RO-460, trecho BR-421/Buritis, que ainda estão sob análise.

- que o edital de Licitação, deflagrado na modalidade concorrência pública 093/12/CPLO/ SUPEL/RO, para recuperação de pavimento da rodovia RO-460, trecho BR-421/buritis, objeto de análise do processo 4069/2012, foi anulado por determinação do TCER, em razão de o prazo quinquenal da responsabilidade das construtoras não ter se expirado, conforme o disposto no artigo 618 do Código Civil.

- que existem 12 segmentos da pavimentação asfáltica da BR-460 (discriminados no relatório técnico à fls. 1459) que necessitam de recuperação, sendo que, o percentual da extensão do Lote I, a ser restaurada é de 28,10%.

Por fim, após percuente análise de todos os documentos, concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a existência de irregularidades que, se confirmadas, podem ensejar aplicação de penalidades aos agentes responsáveis.

Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, determino a Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar 154/96, que promova a audiência do Diretor do DER Lúcio Antônio Mosquini; dos Membros da comissão de Fiscalização da Obra, Derson Celestino Pereira Filho e Júlio Benigno de Souza Neto, a fim de que, no prazo de 15 dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entenderem necessários para elidir a infringência a alínea "c" da cláusula nona do Contrato, c/c o disposto no artigo 618 do Código Civil Brasileiro, por não exigir da contratada os reparos dos segmentos da pavimentação e apontados, posteriormente, na concorrência pública 093/2012/CPLO/SIPEL/RO (objeto do processo 4069/2012).

Deve, ainda, a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, oficiar ao atual Diretor do DER que, juntamente com sua defesa, apresente documento referente à anulação do saldo do contrato, no valor de R\$ 1.031.761,84

Registre-se, por necessário, que a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão, não são elas taxativas, isto porque a defesa deve se ater, obrigatoriamente, aos fatos e não à tipificação legal, propriamente dita.

Apresentada ou não a defesa, proceda-se nova análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Alerte os responsáveis que, nos termos do art. 319 do CPC c/c § 3º do art. 12 da LCE nº 154/96 c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, o seu não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão.

Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelo interessado, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 22 de abril de 2014.

Edílson de Silva Sousa  
Conselheiro Relator

## DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

### DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 24/2014-GCBA

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Relator do Processo n. 3842/2007-TCE-RO, que trata de análise do Contrato n. 029/2007-GJ-DER-RO, firmado pelo Estado, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 35/2014 – 1ª Câmara, no cumprimento das disposições insertas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual n.154/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 534/2009, c/c o artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas:

DEFINE a responsabilidade do Sr. Jacques da Silva Albagli, ex-Diretor Geral do DER-RO, em razão das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico.

Em consequência, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, no bojo do devido processo legal, determino ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a:

I - CITAÇÃO do Sr. Jacques da Silva Albagli, CPF 696.938.625-20, para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante referente às impropriedades apontadas no Relatório Técnico (fls. 810/826-v), ou recolha a importância de R\$ 296.706,70 devidamente corrigida e atualizada monetariamente, desde a data do fato gerador até a data do efetivo recolhimento, juntando a documentação probante da respectiva devolução;

II – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento encaminhe ao responsável supracitado, cópia do Relatório Técnico (fls. 810/826-v) e desta Decisão visando subsidiar a defesa e alerte que em caso de não atendimento ao Mandado de Citação, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar n. 154/96, bem como nos termos do art. 319 do CPC, c/c § 3º do art. 12 da LCE n. 154/96 c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração.

Cumpra-se,

Publique-se.

Porto Velho-RO, 16 de abril de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1858/2013/TCE-RO  
UNIDADE: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – FUNESBOM  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2012  
RESPONSÁVEL: Marcelo Nascimento Bessa – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania/Presidente do Conselho Deliberativo do FUNESBOM (CPF nº 688.038.423-49)  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 063/2014/GCFCS

EMENTA: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia. FUNESBOM. Prestação de Contas. Exercício 2012. Documentação incompleta.

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia – FUNESBOM, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Marcelo Nascimento Bessa – Presidente do Conselho Deliberativo daquele Fundo.

2. Ao esmiuçar a nova documentação, verifica-se que as peças contábeis apresentadas referem-se ao ano de 2011, devendo as mesmas serem desconsideradas, tendo em vista que, como se sabe, analisa-se no presente a Prestação de Contas do ano de 2012.

3. Diante de todo o exposto ao longo desta Decisão, com o objetivo de obter do FUNESBOM a documentação completa, e correta, da Prestação de Contas do ano de 2012, de forma a possibilitar uma análise conclusiva e justa dos autos, decido:

I – Determinar ao atual Gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – FUNESBOM, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, encaminhe a esta Corte os documentos relativos à Prestação de Contas do referido Fundo, exercício de 2012, atentando às exigências da Instrução Normativa nº 013/2004/TCER-RO;

II – Alertar ao atual Gestor do FUNESBOM que o não atendimento a determinação anterior poderá implicar no julgamento pela irregularidade das Contas do exercício de 2012 daquele fundo;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que oficie ao atual Gestor do FUNESBOM dando-lhe ciência da presente Decisão, remetendo o autos, após o decurso do prazo estabelecido, a Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, independentemente da apresentação ou não da documentação requerida.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2014.

Francisco Carvalho da Silva  
Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Corumbiara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### ERRATA

PROCESSO: 0798/2014  
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades na contratação de empresas para aquisição de peças e manutenção em máquinas pesadas  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Deocleciano Ferreira Filho – Prefeito Municipal  
CPF nº 499.306.212-53  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

### ERRATA À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 054/GCFCS/2014

Considerando que na Decisão Monocrática nº 054/2014/GCFCS disponibilizada no D.O.e-TCE/RO nº 651 de 14.4.2014 (pg. 7), ocorreu erro material quando da designação do Departamento responsável em notificar os Interessados acerca do teor da referida Decisão;

2. Considerando, ainda, que tal equívoco não altera o mérito da referida Decisão;

3. Dessa forma, onde se lê:

II – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para que promova os atos necessários no sentido de dar cumprimento à determinação contida no item I desta Decisão Monocrática.

4. Leia-se:

II – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que promova os atos necessários no sentido de dar cumprimento à determinação contida no item I desta Decisão Monocrática.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2014.

Francisco Carvalho da Silva  
Conselheiro

**Município de Ji-Paraná****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROTOCOLO Nº: 03311/2014

ASSUNTO: Consulta

INTERESSADO: Nilton Cezar Rios – Vereador Presidente

UNIDADE: Câmara Municipal de Ji-Paraná

RELATOR: Edílson de Sousa Silva

EMENTA: Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preencher os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, sobremodo se versar sobre caso concreto.

DECISÃO N. 083/2014-GCESS

Vistos.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná/RO, Vereador Nilton Cezar Rios, materializada por meio do documento protocolizado nesta Corte em 20.03.2014 sob o n. 03311/2104, em que questiona:

“(…), vem por meio desta solicitar uma consulta sobre o seguinte assunto:

Contratação pelo Poder Público (Câmara Municipal) de seguro de vida para os servidores efetivos e comissionados, sem ônus para estes.”

Nos termos da nova redação do art. 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 149/2013/TCE-RO, publicada em 09.12.2013), a qual confere ao Relator, em juízo de admissibilidade, não conhecer da Consulta em decisão monocrática, passo a decidir.

De início, é de se registrar que o instituto da consulta se presta para dirimir dúvida na aplicação de normas e não para auxiliar as Autoridades Consulentes na solução de determinado caso concreto.

Nesse sentido transcrevo os ensinamentos do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Veja-se:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto (…).” (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305).

E o renomado doutrinador finaliza explicitando a razão da consulta possuir rigorosíssimo rito para ser admitida, vejamos:

“(…) Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consultante. (…).” (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305).

Ademais, em casos idênticos ao presente, o Órgão Pleno do Tribunal de Contas tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, consoante Decisões n.s 90/2010 e 192/2011, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

A propósito, tal entendimento tem sido sistematicamente levado ao conhecimento da Autoridade Consulente quando da análise de requerimentos semelhantes, entre os quais cito, a guisa de ilustração, a Decisão n. 249/2013/GCESS (proc. n. 03621/2013); Decisão n.025/2014/GCESS (proc. n. 03973/2013); Decisão n. 046/2014/GCESS (proc. n. 02239/2014), dentre outras.

Portanto, embora já tenha sido advertido, convém reafirmar, o Tribunal de Contas não é Órgão consultivo com atribuição de sanar dúvida versando sobre a aplicação de norma ao caso concreto e nem foi criado para dirimir conflito de atribuição de órgão jurídico próprio.

Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, Vereador Nilton Cezar Rios, por versar acerca de nítido caso concreto, cuja decisão de fazer ou não fazer pertence exclusivamente à referida Autoridade, ouvidos os órgãos de controle interno e de assessoria jurídica.

Faço-o monocraticamente, amparado na nova redação conferida ao art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

Intime-se a Autoridade Consulente e o Ministério Público de Contas desta decisão.

Após, autue-se a documentação de que se trata, arquivando-o em seguida.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Em 22 de abril de 2014

Edílson de Sousa Silva  
Conselheiro Relator**Município de Pimenta Bueno****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1042/2014

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 201/2013 – Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos

RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça – Prefeito Municipal

CPF nº 603.371.842-91

Edvaldo Ferreira da Silva – Pregoeiro do Município

CPF nº 400.243.932-15

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº \_60/GCFCS/2014

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 201/2013. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos. Falhas passíveis de correções. Concessão de prazo para as correções devidas e para a ampla defesa e o contraditório.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 201/2013, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos oriundos de mandados judiciais, procedimentos administrativos, bem como da demanda hospitalar e de emergências e urgências, PSF, Assistência Farmacêutica, Assistência Penitenciária e CAPS, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pimenta Bueno, com valor estimado em R\$ 604.145,77, cuja abertura das propostas ocorreu na data de 10.4.2014 – quinta-feira.

A Unidade Instrutiva concluiu pela existência de falha carecedora de justificativas, relacionada à utilização de portal oneroso em detrimento de

portais gratuitos, além de sugerir recomendação ao gestor responsável no sentido de que adote medidas visando manter os preços dos medicamentos em consonância com a tabela CMED e suas atualizações, bem como, subsidiariamente, adequados aos valores extraídos do sítio eletrônico "Consulta Remédios", no caos dos produtos não contemplados pela CMED.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, externou manifestação no sentido de que seja assinalado prazo para que os responsáveis promovam as adequações necessárias à regularidade do certame e apresentem justificativas acerca das falhas evidenciadas, conforme se depreende da conclusão do Parecer de fls. 169/174.

Dessa forma, acolhendo-se, por seus próprios fundamentos, as recomendações ministeriais, nos termos do Parecer nº 133/2014, às fls. 169/174, esta Relatoria reconhece a necessidade de conceder prazo ao jurisdicionado para que adote as providências atinentes à regularidade do certame, apresentando suas razões de justificativas acerca das impropriedades evidenciadas na instrução dos autos.

Assim, diante do exposto, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DECIDO:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresentem suas razões de justificativas acerca das impropriedades apontadas no Relatório Técnico de fls. 158/164-v e no Parecer Ministerial nº 133/2014, às fls. 169/174, cujas cópias devem seguir em anexo, bem como comprovem junto a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, a adoção das medidas corretivas enunciadas na conclusão do aludido Relatório Técnico e do mencionado Parecer Ministerial, encaminhando a documentação probatória de suporte;

II – Encaminhar cópia da presente Decisão Monocrática para conhecimento dos interessados;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática.

Porto Velho, 15 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1037/2014

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 198/2013 – Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos

RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça – Prefeito Municipal

CPF nº 603.371.842-91

Edvaldo Ferreira da Silva – Pregoeiro do Município

CPF nº 400.243.932-15

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº \_61/GCFCS/2014

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 198/2013. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos. Falhas passíveis de correções. Concessão de prazo para as correções devidas e para a ampla defesa e o contraditório.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 198/2013, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos oriundos de

mandados judiciais, procedimentos administrativos, bem como da demanda hospitalar e de emergências e urgências, PSF, Assistência Farmacêutica, Assistência Penitencial e CAPS, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pimenta Bueno, com valor estimado em R\$ 740.475,34, cuja abertura das propostas ocorreu na data de 10.4.2014 – quinta-feira.

A Unidade Instrutiva concluiu pela existência de falha carecedora de justificativas, relacionada à utilização de portal oneroso em detrimento de portais gratuitos, além de sugerir recomendação ao gestor responsável no sentido de que adote medidas visando manter os preços dos medicamentos em consonância com a tabela CMED e suas atualizações, bem como, subsidiariamente, adequados aos valores extraídos do sítio eletrônico "Consulta Remédios", no caos dos produtos não contemplados pela CMED.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, externou manifestação no sentido de que seja assinalado prazo para que os responsáveis promovam as adequações necessárias à regularidade do certame e apresentem justificativas acerca das falhas evidenciadas, conforme se depreende da conclusão do Parecer de fls. 139/143-v.

Dessa forma, acolhendo-se, por seus próprios fundamentos, as recomendações ministeriais, nos termos do Parecer nº 134/2014, às fls. 139/143-v, esta Relatoria reconhece a necessidade de conceder prazo ao jurisdicionado para que adote as providências atinentes à regularidade do certame, apresentando suas razões de justificativas acerca das impropriedades evidenciadas na instrução dos autos.

Assim, diante do exposto, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DECIDO:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresentem suas razões de justificativas acerca das impropriedades apontadas no Relatório Técnico de fls. 128/134-v e no Parecer Ministerial nº 134/2014, às fls. 139/143-v, cujas cópias devem seguir em anexo, bem como comprovem junto a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, a adoção das medidas corretivas enunciadas na conclusão do aludido Relatório Técnico e do mencionado Parecer Ministerial, encaminhando a documentação probatória de suporte;

II – Encaminhar cópia da presente Decisão Monocrática para conhecimento dos interessados;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática.

Porto Velho, 15 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO No: 1685/2009 – TCER (vols. I a IV)

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2008

RESPONSÁVEIS: Sid Orleans Cruz – Secretário Municipal de Saúde – período de 01/06/2006 à 02/04/2008

CPF: 568.704.504-04

Givanilde Alves Nogueira – Secretária Municipal de Saúde – período de 04/04/2008 à 26/01/2009

CPF: 379.214.284-87



Willames Pimentel de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde – a partir de 30.01.2009  
 CPF: 085.341.442-49  
 Roberto Eduardo Sobrinho – ex-Prefeito  
 CPF: 006.661.088-54  
 Cricélia Fróes Simões – Controladora Geral do Município  
 CPF: 711.386.509-78  
 Luiz Henrique Gonçalves – Contador  
 CRC/RO: 0030410/O-0 CPF: 341.237.842-91  
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho. Exercício de 2008. Irregularidades Formais. Justificativas Apresentadas. Nova irregularidade evidenciada. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados em cumprimento ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

Considerando que o corpo instrutivo evidenciou irregularidade pela qual não foi oportunizado direito de defesa ao gestor, necessário a abertura de novo prazo em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Decisão em Definição de Responsabilidade 024/2014/GCESS

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade de Sid Orleans Cruz, Givanilde Alves Nogueira e Willames Pimentel de Oliveira, todos na qualidade de Secretários Municipais de Saúde, em períodos diversos.

Em análise exordial das peças contábeis, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades o que ensejou a definição de responsabilidade do Prefeito, Secretários Municipais de Saúde, Contador e Controladora Interna.

Notificados, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa que, após serem analisadas, o corpo instrutivo concluiu como sendo insuficientes para saná-las.

Ao fim, destacou a existência de irregularidades não evidenciadas no relatório preliminar, razão pela qual sugeriu nova abertura de prazo, fls. 775/784-v.

Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Parquet corroborou o relatório técnico.

É o relatório.

Decido.

Após análise das peças contábeis contemplo a existência de irregularidades pelas quais os agentes responsabilizados ainda não foram instados a se manifestar.

Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, determino a Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar 154/96, que promova a audiência dos agentes abaixo relacionados, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entenderem necessários para elidir as irregularidades a eles imputadas.

I) Willames Pimentel de Oliveira solidariamente com Luiz Henrique Gonçalves, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde a partir de 30.01.2009 e Contador, respectivamente, por:

a) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c alínea "a", do inciso I, do artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCER/04, em razão da remessa intempestiva do balancete de dezembro de 2009;

b) infringência aos artigos 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/64 pelas divergências verificadas entre os registros constantes no balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstrativo da dívida fluante, nas contas restos a pagar, consignações e depósitos de diversas origens – diversos credores, conforme relatado às fls. 780/783 do relatório técnico;

c) infringência as regras contidas no anexo 17 da Lei Federal 4.320/64, por elaborar o demonstrativo da dívida fluante de forma errônea, conforme relatado no item "7", subitem "7.1.1" do relatório técnico, fls. 784/784-v;

II) Willames Pimentel de Oliveira solidariamente com Luiz Henrique Gonçalves e Cricélia Fróes Simões, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde a partir de 30.01.2009, Contador e Controladora Interna, respectivamente, pela infringência aos incisos II e IV do artigo 74 da Constituição Federal, por apresentar, na prestação de contas de 2008, o demonstrativo da dívida fluante elaborado de forma incorreta, prejudicando a respectiva análise, conforme relatado no item "7", subitem "7.1.1" do relatório técnico, fls. 784-v;

Registre-se, por necessário, que a exemplo da infringência relacionada na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim da relacionada ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não é ela taxativa, isto porque a defesa deve se ater obrigatoriamente aos fatos e não à tipificação legal propriamente dita.

Apresentada ou não a defesa, proceda-se nova análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Alerte os responsáveis que, nos termos do art. 319 do CPC c/c § 3º do art. 12 da LCE nº 154/96 c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão.

Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 22 de abril de 2014.

Edilson de Sousa Silva  
 Conselheiro Relator

## Município de Primavera de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1969/13-TCER  
 INTERESSADO: Município de Primavera de Rondônia  
 ASSUNTO: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres de 2013)  
 RESPONSÁVEL: Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal  
 RELATOR: Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 60/2014-GPCPN

Versam os autos sobre as análises realizadas nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e nos Relatórios de Gestão Fiscal, concernentes aos 1º e 2º semestres do exercício de 2013, encaminhados a esta Corte pelo Município de Primavera de Rondônia.

O Município, consoante o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, pode dispor com despesa de pessoal de até 54% da receita corrente líquida.

No entanto, conforme o art. 59, §1º, II, da LRF, quando o gasto com pessoal extrapolar 48,60% da RCL, ou seja, 90% do limite legal de 54%, esta Corte deverá emitir ALERTA com vistas a impedir que o limite legal seja descumprido.

Determina, ainda, a Lei Complementar n. 101/00, no art. 22, parágrafo único, a imposição de restrições à realização de despesa quando o gasto com pessoal exceder a 51,30% da RCL, vale dizer, 95% do limite legal de 54%.

Na análise empreendida (fl. 194/194-v), constatou o Corpo Técnico que, ao final do segundo semestre de 2013, o limite prudencial de despesa com pessoal de 51,30% foi extrapolado, porquanto o Município despendeu com pessoal a quantia de R\$ 5.417.980,73, ou seja, 52,43% de sua receita corrente líquida, no montante de R\$ 10.333.067,12.

Note-se que o dispêndio com pessoal de 52,43% da RCL representa 97,09% do limite máximo de 54%, o que configura extrapolação do limite prudencial de 51,30%, equivalente a 95% do limite legal (54%).

Com efeito, por ter extrapolado a baliza prudencial de gasto com pessoal, impositiva a emissão de ALERTA por esta Corte, com determinação de que sejam cumpridas, pelo Poder Executivo Municipal, as medidas restritivas impostas pelo art. 22 da Lei Complementar n. 101/00, a saber:

“Art. 22. omissis

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

Destaque-se, ainda, que conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas, quando da apreciação dos processos nºs 997/09 e 999/09, em Sessão do dia 04 de março de 2010, os Relatórios de Gestão Fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos Conselheiros Relatores, inclusive para a emissão do “Alerta” previsto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício.

Com efeito, por ter extrapolado a baliza prudencial de gasto com pessoal, prolata-se a presente decisão monocrática:

I – Alerta-se ao Prefeito de Primavera de Rondônia que o gasto com pessoal (R\$ 5.417.980,73) extrapolou o índice de 95% do limite legal de 54% da receita corrente líquida (R\$ 10.333.067,12), o que impõe ao Chefe do Executivo Municipal a adoção imediata das medidas restritivas insertas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00; e

II – Advirta-se ao Prefeito Municipal que nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal este Tribunal de Contas continuará fiscalizando a evolução da despesa com pessoal do Município e verificará a aplicação das medidas restritivas de despesas referidas no item anterior.

Porto Velho, 16 de abril de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## Município de Urupá

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1318/06-TCER (Apensos os processos de nºs 0978/05, 1935/05, 2451/05, 2810/05, 3340/05, 4026/05, 4080/05, 4968/05, 5551/05, 5967/05, 0032/06 e 0374/06 - Balancetes Mensais; 3818/05 e 0415/06 – Relatórios de Gestão Fiscal)

INTERESSADO: Câmara Municipal de Urupá

ASSUNTO: Prestação de Contas Referente ao Exercício de 2005

RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang – Vereador Presidente

CPF 593.453.492-00

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Jonathas Hugo Parra Motta

RELATOR SUCESSOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 065/2014/GCFCS

Ementa: Fiscalização a cargo do Tribunal. Câmara Municipal de Urupá. Prestação de Contas. Exercício de 2005. Irregular. Atos Exauridos. Arquivamento.

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urupá, exercício de 2005, tendo como Ordenador de Despesa o Senhor Célio de Jesus Lang, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora, os quais, em sessão realizada na data de 13 de dezembro de 2006, foram apreciados pelos Membros da 2ª Câmara, que acordaram, por unanimidade de votos, julgar irregular as referidas Contas.

2. Por meio do Ofício nº 603/2ªCâmara/SGS/2007 foi levado ao conhecimento do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Urupá o resultado do julgamento das Contas.

3. Na data de 5.6.2007, o Senhor Célio de Jesus Lang, inconformado com o Acórdão 116/2006-2ªCâmara, interpôs Recurso de Reconsideração, o qual, autuado sob o nº 1750/2007, foi distribuído ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que em 25.10.2007 o submeteu a deliberação do Plenário, onde decidiram por conhecer a peça recursal, mas no mérito negar-lhe provimento “mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 116/2006-2ªCâmara”.

4. Em 25 de junho de 2009 o Pleno desta Corte, por unanimidade de votos, proferiu o Acórdão nº 93/2009-Pleno, dando quitação ao Senhor Célio de Jesus Lang da multa consignada no item II do Acórdão nº 116/2006-2ªCâmara e parcelada nos termos da Decisão nº 58/2008-Pleno, na forma do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Ante o desfecho do Recurso de Reconsideração, o Senhor Célio de Jesus Lang, entrou com Recurso de Revisão, autuado sob o nº 3483/2012 e apreciado na Sessão Plenária realizada em 6.12.2012, onde foi conhecido e parcialmente provido de forma a “excluir do cômputo das despesas com folha de pagamento o valor das indenizações pelas sessões extraordinárias, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão nº 116/2006-2ª Câmara”.

6. Diante de todo o exposto, verifico que não há mais atos a serem praticados nestes autos, razão pela qual determino a sua remessa a Secretaria do Pleno para que adote as medidas necessárias ao seu arquivamento.

Publique-se.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### EXTRATO

PROCESSO n.: 0714/2011  
INTERESSADO: Antônio Rubi Possebon  
ASSUNTO: Pensão Municipal  
ORIGEM: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena  
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Ato de pessoal. Constitucional e Administrativo. Pensão Municipal. Apreciação para fins de registro. Decisão determinando a correção do valor dos proventos. Prazo para cumprimento.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 048 /2014/GCBAA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia concedida ao Sr. Antônio Rubi Possebon (companheiro), em decorrência do falecimento da ex-segurada do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, Sra. Aidê Batista da Silva, ocorrido em 10.11.2007.

Visto, etc.

2. Diante disso, observo em comparação com a Planilha de Pensão à fl. 65, que a diferença mensal devida ao beneficiário Sr. Antônio Rubi Possebon, no momento atual, corresponde ao valor de R\$ 519,69 (quinhentos e dezenove reais de sessenta e nove centavos), haja vista que o IPMV não demonstrou ter aplicado os reajustes devidos ao longo dos anos.

3. Em situação análoga, que serve de paradigma, este Relator proferiu a Decisão Monocrática nº 004/2014-GCBAA (processo 3716/2007) que fixou prazo ao IPERON para adequação do valor do benefício aos comandos legais.

4. Dispõe o artigo 247, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96) que o Relator poderá determinar a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

5. Isto posto, sem mais delongas, convergindo parcialmente com a manifestação da Unidade Técnica e in totum com o parecer do representante ministerial, pelos seus próprios fundamentos, decido:

I - DETERMINAR ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, na pessoa do Sr. Carlos Roberto Rodrigues Dias, Presidente do Instituto que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação desta Decisão, sob pena de incorrer nas sanções insertas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

1.1 Adeque o valor do benefício aos comandos dispostos no art. 41 da Lei Municipal 1.963/2006 e encaminhe a ficha financeira atualizada, demonstrando a correção dos proventos da pensão;

1.2 Proceda doravante, a aplicação dos reajustes, na forma da disposição legal citada no item anterior,

1.3 Cientifique o Sr. Antônio Rubi Possebon, sobre o teor desta Decisão, encaminhando comprovação da cientificação a esta Corte de Contas.

II - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão e posterior remessa dos autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das medidas consignadas no item III.

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que, notifique o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, do teor desta Decisão, inclusive por meio eletrônico, encaminhando cópia do Relatório Técnico, fls. 105/108-v e do Parecer do MPC, fls. 146/151, bem como proceda ao acompanhamento do cumprimento da medida consignada no item I. Após, retorne os autos conclusos ao Relator.

Porto Velho-RO, 16 de abril de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### PROCESSO: 3729/2013

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
RESPONSÁVEL: José Luiz Rover – Prefeito Municipal de Vilhena  
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2013  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EMENTA: Análise da legalidade de ato. Edital de Concurso Público. Prefeitura Municipal de Vilhena. Irregularidades. Determinações. Saneamento.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 58/2014 – GCFCS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2013, de interesse da Prefeitura Municipal de Vilhena, objetivando Seleção para provimento de cargos dos níveis fundamental, médio e superior, encaminhado a esta Corte de Contas, por meio do Ofício nº 001/2013 – CFSTCP, para análise na forma da lei.

2. Conquanto este Relator tenha empreendido as diligências solicitadas pelo Corpo Técnico ; em sua derradeira manifestação , o Departamento de Controle de Atos de Pessoal, retornou os autos a este Gabinete, solicitando nova diligência, visando comprovar a publicidade da errata do Edital, nos mesmos meios em que foi publicado inicialmente, verbis:

#### 4. Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que a documentação de fls. 162/172, foi suficiente para a comprovação do cumprimento satisfatório da maior parte das disposições constantes do item 5, da Decisão Monocrática nº 155/2013 – GCFCS. Porém, houve lapso da municipalidade no que se refere à comprovação publicação da errata nos mesmos meios em que foi publicado o edital. (g/n)

3. Dessa forma, visando saneamento do feito, determino ao Departamento da 1ª Câmara que, nos termos do art. 247 do RITCERO, oficie o atual Prefeito Municipal de Vilhena e ao Presidente da Comissão Fiscalizadora do Concurso Público, para que encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, cópia da publicação da errata nos mesmos meios em que foi publicado o edital, em consonância

com o Relatório Técnico (ANEXO), alertando-os que o não cumprimento da determinação os tornará sujeitos às sanções previstas na LC nº 154/96.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 1820/2013  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PROPOSTA - PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE UTILIZAÇÃO DOS AUDITÓRIOS DO EDIFÍCIO-SEDE E DAS SECRETARIAS REGIONAIS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 05/2014 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre proposta de Projeto de Resolução que dispõe sobre normas de utilização dos Auditórios do edifício-sede e das Secretarias Regionais de Controle Externo do Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

I – Remeter os autos à Presidência, visando à formalização de ato pertinente, para fins de regulamentação da utilização dos auditórios instalados neste Tribunal, bem como nas Secretarias Regionais; e

II – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Conselheiro designado para redigir a decisão na forma do artigo 180 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## Atos da Presidência

### Avisos

## TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA Nº 06/2014/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes a ele conferidos pela Portaria nº 976, de 14 de junho de 2012, RATIFICA o procedimento de contratação direta via inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI do Estatuto Nacional, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 0536/2014/TCE-RO, com a Senhora ÂNGELA MARIA PEREIRA CAPELÉ DA SILVA, no valor de R\$8.809,20 (oito mil, oitocentos e nove reais e vinte centavos), para ministrar o curso sobre o tema: "Atualização Gramatical", a ser realizado nos dias 22 a 25 de abril de 2014.

Porto Velho, 15 de abril 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

## Deliberações Superiores

### DECISÃO

PROCESSO N.: 0314/14 - TCE-RO  
INTERESSADO: Escola Superior de Contas  
ASSUNTO: Pagamento de horas-aula

Decisão n. 083/2014/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução n. 77/TCE-RO/2011 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. Comprovado que os servidores ministraram curso e elaboraram material didático, é de conceder a gratificação. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de processo instaurado para pagamento de horas-aula e elaboração de material didático para o IX Encontro de Atualização Administrativa, realizado entre os dias 17 e 25.02.2014, nos Municípios de Alvorada do Oeste, Colorado do Oeste e Rolim de Moura, e entre nos dias 17 e 18.03.2014, no Município do Ouro Preto do Oeste, aos seguintes servidores:

#### INSTRUTORES FORMAÇÃO

Davi Dantas da Silva Mestre

Luiz Ibanor Souza Nunes Especialista

Omar Pires Dias Especialista

Erivan Oliveira da Silva Especialista

Ernesto Tavares Victoria Especialista

Francisco B. Rodrigues Graduado

Moisés Rodrigues Lopes Especialista

Mª Gleidivana A. Albuquerque Especialista

Camila da S. C. Batista Ensino médio

Oscar Carlos das N. Lebre Especialista

Alan Cardoso de Albuquerque Especialista

Neli da Conceição A. Mendes Especialista

Jorge Eurico de Aguiar Especialista

Raimundo P. de O. Filho Graduado

Domingos Sávio V. Caldiera Especialista

Laércio F. de O. Santos Especialista

2. Encaminhado o processo à Assessoria Jurídica, esta se manifestou por meio do Parecer n. 139/2014-ASSEJUR/TCE-RO, nos seguintes termos (fls. 145/146):

Neste contexto, observando as disposições da Resolução nº 77/TCE-RO/2011, concluímos que assiste direito aos instrutores selecionados a perceberem a gratificação pelas atividades de docência e elaboração de material didático, nos limites identificados no Memorando nº 137/EScon (fls. 141/142), podendo a Administração desta Corte adotar as medidas necessárias ao respectivo pagamento, a começar pela indicação nos autos de reserva na dotação orçamentária para dar cobertura a despesa aqui tratada, observando, ainda, as retenções tributárias incidentes sobre tais parcelas.

3. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa, por sua vez, prolatou o Parecer n. 067/2014/CAAD, no sentido de não haver óbice ao pagamento pleiteado (fls. 148).

É o relatório.

4. Segundo a Resolução n. 77/TCE-RO/2011, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

5. Mais adiante, o mesmo normativo elenca as atividades que definem instrutoria, dentre elas, o curso de capacitação promovido pela Escola de Contas, além da elaboração de material didático relativo às atividades mencionadas.

6. Nesta esteira, compulsando a documentação acostada, vê-se que, de fato, deve ser atendido o pleito para pagamento dos servidores: consoante os Projetos Básicos (fls. 02/12), as listas de presença (fls. 14/134) e o Memorando n. 137/ESCon-14 (fls. 141/142), os servidores efetivamente ministraram cursos no Encontro de Atualização e elaboraram o material didático para tanto.

7. Quanto aos valores decorrentes das atividades, verifica-se terem eles sido apurados pela Escola de Contas, perfazendo o montante de R\$ 75.352,48 (fls. 141/142). Todavia, não há nos autos indicação de reserva na dotação orçamentária e financeira.

8. Desta feita, alicerçado no Parecer n. 139/2014-ASSEJUR/TCE-RO e no Parecer n. 067/2014/CAAD, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se a gratificação por atividade de docência aos servidores abaixo elencados, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira:

#### QUADRO ORÇAMENTÁRIO – PAGAMENTO DE HORAS-AULA

#### PGTO. HORAS-AULA FORMAÇÃO V. UNIT. QTD/H. V. TOTAL

Davi Dantas da Silva Mestre R\$ 138,48 32h/a R\$ 4.431,36

Luiz Ibanor Souza Nunes Especialista R\$ 124,63 24h/a R\$ 2.991,12

Omar Pires Dias Especialista R\$ 124,63 64h/a R\$ 7.976,32

Erivan Oliveira da Silva Especialista R\$ 124,63 32h/a R\$ 3.988,16

Ernesto Tavares Victoria Especialista R\$ 124,63 32h/a R\$ 3.988,16

Francisco B. Rodrigues Graduado R\$ 110,73 32h/a R\$ 3.543,36

Moisés Rodrigues Lopes Especialista R\$ 124,63 32h/a R\$ 3.988,16

Mª Gleidivana A. Albuquerque Especialista R\$ 124,63 32h/a R\$ 3.988,16

Camila da S. C. Batista Ensino médio R\$ 96,93 32h/a R\$ 3.301,76

Oscar Carlos das N. Lebre Especialista R\$ 124,63 32h/a R\$ 3.988,16

Alan Cardoso de Albuquerque Especialista R\$ 124,63 20h/a R\$ 2.492,60

Neli da Conceição A. Mendes Especialista R\$ 124,63 12h/a R\$ 1.495,56

Jorge Eurico de Aguiar Especialista R\$ 124,63 28h/a R\$ 3.489,64

Raimundo P. de O. Filho Graduado R\$ 110,73 6h/a R\$ 664,38

Domingos Sávio V. Caldiera Especialista R\$ 124,63 2h/a R\$ 249,26

Laércio F. de O. Santos Especialista R\$ 124,63 64h/a R\$ 7.976,32

TOTAL R\$ 58.355,48

#### QUADRO ORÇAMENTÁRIO – PAGAMENTO DE HORAS-AULA REFERENTE A ELABORAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO

#### PGTO. ELABORAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO

#### FORMAÇÃO V. UNIT. QTD/H. V. TOTAL

Davi Dantas da Silva Mestre R\$ 93,47 10h/a R\$ 934,70

Luiz Ibanor Souza Nunes Especialista R\$ 83,08 10h/a R\$ 830,80

Omar Pires Dias Especialista R\$ 83,08 20h/a R\$ 1.661,60

Erivan Oliveira da Silva Especialista R\$ 83,08 10h/a R\$ 830,80

Ernesto Tavares Victoria Especialista R\$ 83,08 20h/a R\$ 1.661,60

Francisco B. Rodrigues Graduado R\$ 69,24 10h/a R\$ 692,40

Moisés Rodrigues Lopes Especialista R\$ 83,08 20h/a R\$ 1.661,60

Mª Gleidivana A. Albuquerque Especialista R\$ 83,08 10h/a R\$ 830,80

Camila da S. C. Batista Ensino médio R\$ 55,39 10h/a R\$ 553,90

Oscar Carlos das N. Lebre Especialista R\$ 83,08 20h/a R\$ 1.661,60

Alan Cardoso de Albuquerque Especialista R\$ 83,08 10h/a R\$ 830,80

Neli da Conceição A. Mendes Especialista R\$ 83,08 10h/a R\$ 830,80

PGTO. ELABORAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO

FORMAÇÃO V. UNIT. QTD/H. V. TOTAL

Jorge Eurico de Aguiar Especialista R\$ 83,08 10h/a R\$ 830,80

Raimundo P. de O. Filho Graduado R\$ 69,24 10h/a R\$ 692,40

Domingos Sávio V. Caldiera Especialista R\$ 83,08 10h/a R\$ 830,80

Laércio F. de O. Santos Especialista R\$ 83,08 20h/a R\$ 1.661,60

TOTAL PAGAMENTO APOSTILA (III) R\$ 16.997,00

II – Dê-se ciência aos interessados.

III – Após, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO

PROCESSO Nº 0306/14 - TCE-RO  
INTERESSADO: Miguel Garcia de Queiroz  
ASSUNTO: Requerimento ref. ao desconto de IRPF sobre parcela relativa a 1/3 de férias.

Decisão n. 084/14/GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. DESCONTO RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 624 § 1º DO DECRETO N. 3.000/99. CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INDEFERIMENTO. 1. Segundo dispõe o art. 43 incisos I e II do Código Tributário Nacional, o imposto de renda é um tributo que incide sobre o acréscimo patrimonial do contribuinte, proveniente do produto do seu trabalho, do capital ou combinação de ambos. 2. Nos termos do § 1º do art. 625 do Decreto n. 3.000/99, cuja constitucionalidade é presumida, a base de cálculo do imposto de renda corresponderá ao valor das férias pago ao empregado, acrescido do abono previsto no art. 7º inciso XVII da Constituição Federal – terço constitucional de férias. 3. Além disso, acerca da natureza jurídica do

terço constitucional de férias, em recente julgado, quando analisada a possibilidade de suspensão do desconto de IR sobre o adicional de férias, o Poder Judiciário afirmou deter essa parcela caráter remuneratório, o que faz incidir o desconto relativo ao imposto de renda. 4. Indeferimento do pedido para a suspensão do desconto de imposto de renda sobre a parcela relativa ao acréscimo de um terço de férias, bem como a restituição dos valores já descontados sob esse título. 5. Precedente do STJ – AgRg no AREsp 367144/MG, data de julgamento: 03/12/13. 6. Determinação para ciência do servidor.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Miguel Garcia de Queiroz, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 153, pretendendo a suspensão imediata do desconto de imposto de renda sobre a parcela relativa ao acréscimo de um terço de férias, bem como a restituição dos valores retidos indevidamente, acrescidos de juros e correção, observado o prazo prescricional de cinco anos, ao argumento de que se trata de verba indenizatória, o que afasta a tributação (fls. 02/09).

2. Encartado aos autos o Parecer n. 61/2014-ASSEJUR/GP (fls. 11/12), a Assessoria Jurídica, posteriormente, apresentou nova análise da situação por meio do Parecer n. 116/2014-ASSEJUR/GP, concluindo (fls. 22/24):

Diante do exposto, entende essa Assessoria Jurídica que o pedido formulado deve ser indeferido, em virtude existência da Decisão nº 128/2013/GP, proferida nos Autos nº 3500/2013 (publicada no DOeTCE-RO nº 542 de 24/10/2013, às fls. 31/32, quanto ao SINDCONTAS) e da Decisão nº 15/2014/GP, proferida nos Autos nº 3969/2013 (publicada no DOeTCE-RO nº 610 de 11/02/2014, às fls. 14/15, quanto aos Conselheiros), mantendo-se assim, a segurança jurídica/estabilidade das decisões emanadas por esta Corte de Contas, onde a mesma matéria, ora tratada, foi sobejamente dissecada e rechaçada pela Administração.

É o relatório.

3. Compulsando os precedentes desta Presidência, de fato, não há como acolher o pedido do requerente.

4. Conforme já prolatado nas Decisões n. 128/13/GP e n. 15/2014/GP, o art. 43 incisos I e II do Código Tributário Nacional dispõe que o imposto de renda é um tributo que incide sobre o acréscimo patrimonial do contribuinte, proveniente do produto do seu trabalho, do capital ou combinação de ambos.

5. Nesta esteira, regulamentando a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, a União editou o Decreto n. 3.000/99, o qual, em seu art. 625, § 1º, afirma que a base de cálculo desse tributo alcança o valor das férias acrescido do terço constitucional de férias, in verbis:

Art. 625. O cálculo do imposto na fonte relativo a férias de empregados será efetuado separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário, no mês, com base na tabela progressiva (art.620).

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá ao valor das férias pago ao empregado, acrescido dos abonos previstos no art. 7º, inciso XVII, da Constituição e no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho.

6. Trata-se de dispositivo cuja constitucionalidade não foi questionada, presumindo-se, portanto, válido.

7. O Princípio da Presunção de Constitucionalidade dos Atos do Poder Público, segundo Luís Roberto Barroso, “notadamente das leis, é uma decorrência do princípio geral da separação dos Poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário, que, em reverência à atuação dos demais Poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável” (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 193).

8. Ademais, o argumento do servidor, de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já teria pacificado entendimento no sentido de que o termo constitucional de férias tem natureza indenizatória não é verdadeira!

9. Isto porque, acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, há, também, recentes julgados nos quais o Poder Judiciário afirma deter essa parcela caráter remuneratório, fazendo incidir o desconto relativo ao imposto de renda.

10. Nesse sentido: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.039 – PR – 2ª Turma do STJ (data do julgamento: 27/11/2012), Sentença n. 1564-A/2012 – TRF 1ª Região – Seção judiciária do Distrito Federal (data do julgamento: 25/09/2012), AG 0080524-67.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 428 de 29/04/2011.

11. O precedente mais recente é esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449". 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AgRg no AREsp 367144/MG. Segunda Turma. Data da Publicação DjE: 28/02/2014)

12. Vê-se, assim, que a questão não se revela mais controvertida, pois, quando se analisa a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, declara-se a natureza indenizatória dessa verba, o que não ocorre quando se debruça sobre a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre essa mesma parcela.

13. Além disso, considerando o Poder de Polícia das unidades administrativas da União, importante indicar ser temerário que esta Corte determine, por decisão administrativa, a suspensão do recolhimento do Imposto de Renda em flagrante descumprimento a ato normativo em vigor – Decreto n. 3.000/99 –, orientações da Secretaria da Receita Federal e recentes decisões do Poder Judiciário que declaram a natureza remuneratória do terço constitucional de férias.

14. Por fim, resta evidenciar, uma vez mais, que analisando pedido idêntico ao que ora se analisa, apresentado pela Associação do Ministério Público de Rondônia – AMPRO, o Procurador-Geral de Justiça, nos autos do processo n. 2013001120012616, prolatou a decisão n. 940/DES/GAB/PGJ indeferindo a suspensão requerida.

15. Por todo o exposto, ao tempo em que INDEFIRO o pedido do servidor Miguel Garcia de Queiroz, para a suspensão do desconto de imposto de renda sobre a parcela relativa ao acréscimo de um terço de férias, bem como a restituição dos valores já descontados sob esse título, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para que se dê ciência desta Decisão ao requerente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Sessões

### Atas

#### ATA 2ª CÂMARA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, secretariada por FRANCISCA DE OLIVEIRA, Diretora do Departamento da 2ª Câmara. Presentes os Senhor Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, bem como o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA. Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA. Ausentes o Conselheiro PAULO CURI NETO, bem como o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, devidamente justificados. Observado o quorum, o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO, nem PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPENSA NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO passou-se à fase de JULGAMENTO E APRECIÇÃO DE PROCESSOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO – Ao dar início aos trabalhos, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA passou a Presidência ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, para relatar os seguintes processos: Processo n. 923/2006 – Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração - Assunto: Tomadas de Contas Especiais nº 004/SEPLAD/2005 e 18/SEPLAD/2005 - Responsável: João Carlos Gonçalves Ribeiro – Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração. Voto: "I – Extinguir os autos, com resolução de mérito, em razão de aplicação do instituto da prescrição, nos termos expostos na fundamentação do Voto; II - Dar conhecimento do presente decism aos interessados; e III - Após cumprida a determinação constante do item II do decism, arquivar os autos". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 1354/2008 (Apenso nºs 982/06, 1291/06, 1851/06, 2570/06, 2980/06, 3642/06, 4223/06, 4110/06, 4767/06, 4909/06, 174/07 e 517/07) – Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007 - Responsável: João Carlos Gonçalves Ribeiro – Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração. Voto: "I - Julgar regulares as Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral – SEPLAN, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro Secretário da Seplan, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas; II - Recomendar ao atual gestor da Seplan que, nas próximas Prestações de Contas a serem encaminhadas a esta e.

Corte de Contas, comprove, por meio de documentos probantes, a análise dos Programas e Metas que compõem o orçamento público - PPA, LDO e LOA, contidos nas Leis Orçamentárias, por representarem em termos financeiros e técnicos as decisões políticas para alocação dos recursos públicos, por meio dos quais são estabelecidas ações e programas prioritários que atenderão às demandas sociais, devem ser realizados dentro da forma quantitativa e qualitativa prevista; III - Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral – Seplan que mantenha ações com vista a regularizar no Siafem as pendências atualmente existentes, com suprimentos de fundos e diárias para que sejam regularizadas essas contas; IV - Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral – Seplan que exija do setor contábil a observância ao parágrafo único do artigo 44 da IN nº 13/TCER-2004, que estabelece que os balanços, balancetes, demonstrativos e informações contábeis referidos na IN em epígrafe conterão, obrigatoriamente, a indicação do responsável pela contabilidade do órgão ou entidade, identificando sua categoria profissional e o número de registro no Conselho competente; V - Dar conhecimento desta decisão ao responsável; e VI - Cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria de Processamento e Julgamento, arquivar os autos". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 1717/2010 (Apenso nº 528, 1340, 1900, 2675, 2828, 2866, 3296, 3579, 3938, 4137, 4454/2009; 133 e 4050/2010 – Volumes I a VI) – Interessado: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009 - Responsável: Gilvan Cordeiro Ferro – Presidente. Voto: "I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-Funedca, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor GILVAN CORDEIRO FERRO, na qualidade de Presidente do Funedca, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades; a) infringência ao artigo 7º, inciso III, alínea "a", da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, c/c o art. 37, "caput", CF/88 - Princípio da Eficiência, por não apresentar o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas no PPA, LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas; b) infringência ao artigo 104 da Lei Federal nº 4.320/64, pela Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl.216, apresentar saldo patrimonial (Ativo Real Líquido) de R\$ 468.962,99 (quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), que representa o superávit patrimonial do exercício, valor que não concilia com a respectiva conta registrada no Balanço Patrimonial, à fl. 48; c) infringência ao parágrafo único do artigo 44 da IN nº 013/04 TCER, o qual determina que os balanços, balancetes, demonstrativos e informações contábeis conterão, obrigatoriamente, a indicação do responsável pela contabilidade do órgão ou entidade, identificando sua categoria profissional e o número de registro no Conselho competente. Descumprimento que se constata no Balanço Orçamentário, à fl.70, no Balanço Financeiro, à fl. 71, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, à fl.73; e d) infringência ao art.1º, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 487/2008, c/c a Lei Estadual nº 2.009, c/c o art. 4º, "caput" e parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90 e art. 227, "caput", da CF, por não promover a priorização absoluta para efeitos de preferências na execução das políticas públicas sociais e na destinação de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da criança e adolescente (direito à vida, à saúde, à alimentação, entre outros), pois o Funedca, no exercício de 2009, dispôs apenas de R\$213.117,00 (duzentos e treze mil, cento e dezessete reais), correspondente a pouco mais de 6% (seis por cento) da dotação inicial prevista para o exercício (R\$ 3.331.800,00), caracterizando que as metas previstas na Lei Orçamentária não foram cumpridas. II - Determinar ao atual gestor do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Funedca a adoção das seguintes medidas: a) cumprimento integral dos ditames da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, principalmente no que se refere ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, nas futuras Prestações de Contas, do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, demonstrando e comparando as ações efetivamente realizadas e planejadas pelo Fundo, em termos quantitativos e qualitativos; b) atentar para que os saldos registrados nos balanços e demais peças contábeis que compõem a prestação de contas, de modo geral, apresentem a conciliação dos valores demonstrados; c) requerer do setor contábil especial atenção no preenchimento dos documentos e anexos encaminhados a esta e. Corte de Contas, de modo que estejam devidamente assinados pelo responsável pela elaboração; e d) promover a

priorização absoluta para efeitos de preferências na execução das políticas públicas sociais e na destinação de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da criança e adolescente (direito à vida, à saúde, à alimentação, entre outros), adotando medidas, inclusive as de cunho judicial, com vistas ao estrito cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei nº 8.069/90. III - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado; IV - Após cumpridas integralmente as determinações impostas por este Acórdão, arquivar os autos". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 2119/2013 – Interessado: Município de Rio Crespo - Assunto: Exame da Legalidade do Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 001/RH/PMRC/2013 - Responsável: Eudes de Souza Silva – Prefeito Municipal. Voto: "I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/RH/PMRC/2013, deflagrado pelo Município de Rio Crespo para a contratação, por prazo determinado, de profissionais da área de saúde (fisioterapeuta, odontólogo e nutricionista), pois transgrediu os incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, que vincula a investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público, assim como pela ausência de lei geral que defina os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e, ainda, infringência ao parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); além de não seguir o entendimento do STF no que diz respeito à reserva desarrazoada de vagas para candidatos com deficiência; II - Aplicar multa, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) ao Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, CPF: 023.087.694-32, Prefeito do Município de Rio Crespo, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em face das irregularidades destacadas no item I deste Acórdão; III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que o Senhor EUDES DE SOUSA SILVA – Prefeito do Município de Rio Crespo, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o valor constante do item II, devidamente atualizado, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando, desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa, a cobrança judicial, com fulcro no art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 36, II, do Regimento Interno; IV – Determinar ao gestor do Município de Rio Crespo que elabore Projeto de Lei Municipal que efetivamente regularmente em termos gerais e abstratos as hipóteses de contratações temporárias a serem realizadas pela administração municipal, ficando a duração dos contratos adstrita ao prazo legal necessário para elaboração do concurso público para suprir a carência de pessoal, sob pena de declaração de ilegalidade de editais vindouros que estejam permeados dos mesmos vícios e, aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas; V - Determinar ao gestor do Município de Rio Crespo que deflagre concurso público para provimento efetivo das vagas referentes a este edital, além de outras de que necessite a Administração, de modo a que os concursados substituam os temporários, sob pena de declaração da ilegalidade das prorrogações eventualmente efetuadas e sem prejuízo da imposição de multa e responsabilização por eventuais despesas ilegais, fixando-se o prazo de 210 dias, a serem contados a partir do conhecimento deste Acórdão, para comprovação à Corte do cumprimento de tais medidas; VI – Alertar o atual Prefeito Municipal de Rio Crespo de que evite processos seletivos simplificados de contratações temporárias, visto que tal instituto é um meio excepcional de contratação de pessoal, devendo deflagrar concurso público que supra adequadamente o quadro de pessoal do referido Município, sob pena de declaração de ilegalidade de editais vindouros que estejam permeados dos mesmos vícios e, aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas; VII – Alertar o gestor atual de que a reincidência nas irregularidades, bem como o não atendimento ou atendimento tardio das determinações da Corte, ensejará na aplicação de sanção, nos termos dos incisos IV e VII do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96; VIII - Dar ciência deste Acórdão ao Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito do Município de Rio Crespo; e IX – Remeter os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento e acompanhamento dos prazos na forma dos itens II, III e V deste Acórdão". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator, apenas sugerindo a aplicação de multa, tendo em vista a ilegalidade do edital. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 2504/2013 – Interessados: Superintendência Estadual de Compras e



Licitação e Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação - Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 008/2013/CPLO/SUPEL/RO Responsáveis: Norman Viríssimo da Silva – Presidente da CPLO/SUPEL e Lúcio Antônio Mosquini – Presidente do FITHA. Voto: "I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 008/2013/CPLO/SUPEL/RO, do tipo menor preço, na forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, deflagrado pela SUPEL, cujo objeto visa à contratação de empresa para execução e manutenção de rodovias estaduais, com extensão de 35,16Km, nos municípios de Jaru e Governador Jorge Teixeira, com valor estimado em R\$6.325.377,46 (seis milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), de interesse do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha, em virtude da perda superveniente do objeto, em face da anulação do procedimento, conforme previsto no § 1º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93; II – Alertar o Presidente do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha, Senhor Lúcio Antônio Mosquini, de que evite em certames vindouros com o mesmo objeto, o cometimento das irregularidades listadas no Processo, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; III – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos interessados; e IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator, apenas sugerindo aplicação de multa. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 2849/2013 – Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Assunto: Auditoria – Lei da Transparência (LC nº 131/2009) - Unidade: Câmara Municipal de Cacaulândia - Responsável: Everaldo Falcão Metzker André – Presidente. Voto: "I – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia – Senhor Everaldo Falcão Metzker André, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o sítio eletrônico do Poder Legislativo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/2011, o que foi minudenciado na Decisão nº 111/2013/GCVCS/TCE-RO, devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal; II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia – Senhor Everaldo Falcão Metzker André, que efetivamente promova as adequações quanto às ausências e falta de clareza na divulgação no sítio eletrônico do Poder Legislativo, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações: a) não disponibilizar adequadamente dados a respeito da receita, em descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade); b) disponibilização inadequada de dados relativos à despesa, em descumprimento ao art. 7º, I, alíneas "a" a "f", da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade); c) ausência de disponibilização de dados sobre recursos humanos, em descumprimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República; d) falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e) não disponibilizar em tempo real as informações, em descumprimento ao art. 2º, caput e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência); f) não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados, em descumprimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade); e g) ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), pela ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal. III – Multar o Senhor Everaldo Falcão Metzker André em R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), por não atender às determinações impostas na Decisão nº 111/GCVCS/2013/TCE-RO, com

fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência deste Acórdão, para que o responsabilizado comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, Conta Corrente 8385-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida; V – Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, para que o Senhor Everaldo Falcão Metzker André comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento da Decisão nº 111/GCVCS/2013/TCE-RO, mormente quanto ao item II, letras: "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", sob pena de possível aplicação de multa, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96; VI – Dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-lhes que, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e VII - Sobrestar os autos no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das inconformidades diagnosticadas no item II, seja lançada nova manifestação". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Face a ausência do Relator originário, Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA relatou os seguintes processos: Processo n. 1467/2013 (Apenso nº 83/2012) – Interessada: Câmara Municipal de Colorado do Oeste - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012 - Responsável: Natálio Silva dos Santos – Vereador-Presidente. Voto: "I - Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Natálio Silva dos Santos, Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, dando-lhe quitação plena, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno; II – Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências para prevenir a remessa a destempo de balancetes a esta Corte; III – Encaminhar à Câmara Municipal de Colorado do Oeste cópia deste Acórdão, informando-a de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e IV – Exauridos os trâmites legais, sejam os autos arquivados". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 1402/2013 – Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012 - Responsáveis: Elizane dos Santos Teodoro – Secretária Municipal de Saúde e Marcelo Odair Stein – Contador. Voto: "I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, maio, julho e setembro/2012, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, do exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora ELIZANE DOS SANTOS TEODORO, Secretária Municipal de Saúde e do Senhor MARCELO ODAIR STEIN, Contador, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno; II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96; III – Determinar, com base no Relatório do Controle Interno, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste que implemente medidas rigorosas no controle do fluxo de caixa, evitando comprometer as gestões futuras; IV – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste cópia deste Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 4074/2013 – Interessada: Câmara Municipal de Chupinguaia - Assunto: Auditoria - Período de janeiro a dezembro de 2012 - Responsáveis: Wanderley Araújo Gonçalves – Vereador-Presidente, Paulo

Américo Dotti – Diretor-Geral, Luciana Custódio da Silva - Controladora Interna e outros. Voto: "I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo; e II – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 1462/2013 – Interessado: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012 - Responsável: Rose Meire Ikino – Presidente do CMDCA. Voto: "I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses de março e abril/2012, as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, do exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora ROSE MEIRE IKINO, Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno; II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96; III – Encaminhar ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena cópia deste Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se pela regularidade das contas. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 1537/2013 – Interessado: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012 - Responsável: Josafá Lopes Bezerra – Diretor-Geral. Voto: "I - Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Vilhena, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor JOSAFÁ LOPES BEZERRA, Diretor-Geral, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno; II – Determinar ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Vilhena que incremente, ainda mais, a arrecadação, administrativa ou judicial, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado, fazendo uso das medidas indicadas na recomendação conjunta, do Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e Ministério Público de Contas, cuja cópia deve ser enviada ao Presidente do SAAE; III – Encaminhar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Vilhena cópia deste Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 1511/2013 – Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012 - Responsável: Claudete de Castilhos – Secretária Municipal de Assistência Social. Voto: "I - Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia, do exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora CLAUDETE DE CASTILHOS, Secretária Municipal de Assistência Social, período de 1º.1 a 5.4.2012, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno; II - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses de maio e dezembro/2012, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor ELIELSON SOUZA DE LIMA, Secretário Municipal de Assistência Social, período de 6.4 a 31.12.2012, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno; III – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia que adote providências objetivando prevenir a remessa a destempo de balancetes a esta Corte, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96; IV – Encaminhar ao Fundo Municipal de Assistência Social de

Chupinguaia cópia deste Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e V - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas devidas". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se nos seguintes termos: "Altero meu posicionamento tendo em vista que, no início, tínhamos proposto a regularidade com ressalvas, mas o meu entendimento já de algum tempo pra cá, é no sentido de que a remessa intempestiva do balancete, se o gestor não for instado a se justificar, o tribunal não poderia julgar com ressalvas, que é o direito a defesa e ao contraditório. Então nesses casos em que ele não foi instado, nosso posicionamento é pela regularidade. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 1564/2013 – Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012 - Responsável: Pedro Celio Beatto – Secretário Municipal de Saúde. Voto: "I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, maio e julho, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor PEDRO CÉLIO BEATTO, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno; II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96; III – Determinar, com base no Relatório do Controle Interno, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara que implemente medidas rigorosas no controle de medicamentos, bem como no controle de combustíveis nos termos do Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo nº 3862/06-TCER), que está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); IV – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara cópia deste Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se divergindo pontualmente do Relator, opinando pela regularidade das contas. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 3584/2013 – Interessada: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 50/2013 - Responsáveis: Rosângela Lucia da Silva – Pregoeira, Marcelino Alves de Lima - Secretário de Obras e Serviços Públicos e César Cassol – Prefeito Municipal. Voto: " I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação nº 50/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de madeira, para a recuperação de pontes e bueiros, por um período de 12 (doze) meses, com valor estimado em R\$ 939.091,67 (novecentos e trinta e nove mil, noventa e um reais e sessenta e sete centavos), em virtude da perda do objeto, em face da anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada; II – Advertir a Administração de que, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, o procedimento eivado de ilegalidade, diante da inviabilidade do seu saneamento, à luz dos princípios da economicidade e eficiência, deve ser anulado, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado; III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 3473/2013 - (Processo de origem nº 2533/2007) – Interessado: Município de Porto Velho - Assunto: Edital de Concorrência Pública nº 01/2007/CEL-SAÚDE/CML/SEMAD/PVH - Pedido de Reexame referente ao Acórdão nº 59/2013-1ª Câmara - Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho - Prefeito – Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 004-B, Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO 2.013, Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2.827 e Eudes Costa Lustosa – OAB/RO 3.431. Relator Originário: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. Voto: "I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ante a ausência de um pressuposto objetivo de eficácia do recurso, em decorrência do advogado

subscritor não contar com poderes para representar a parte recorrente, à falta do respectivo instrumento de mandato, ressalvando-se, também, que a ausência da notificação pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso pelo Tribunal de Contas não configura a ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal; II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e III – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrido”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 3474/2013 (Processo de origem n. 2533/2007) – Interessado: Município de Porto Velho - Assunto: Edital de Concorrência Pública nº 01/2007/CEL-SAÚDE/CML/SEMAD/PVH - Pedido de Reexame referente ao Acórdão nº 59/2013-1ª Câmara - Recorrente: Joelcimar Sampaio da Silva - Secretário Municipal de Administração – Advogada: Jandira Sampaio da Silva – OAB/RO 391. Relator Originário: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. Voto: “I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, pois atendidos os pressupostos legais; II – Dar parcial provimento ao recurso para reformar o Acórdão nº 59/2013-1ª Câmara, proferido nos Autos nº 2533/2007, em apenso, a fim de afastar a imputação da alínea “c”, concernente à infração ao art. 7º, § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, por não juntar aos autos os projetos de engenharia relativos ao objeto do edital, o que viabiliza, por consequência, reduzir para R\$ 1.875,00 (mil, oitocentos e setenta e cinco reais), a multa individual imposta ao recorrente; III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e IV – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrido”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, dos seguintes processos: Processo n. 3465/2013 – Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 129/2013/PMC - Responsáveis: Carlos Antônio do Amaral – Pregoeiro, Celso Adame – Secretário de Obras e Serviços Públicos, Clarindo Rosa - Secretário de Agricultura e Francesco Vialetto – Prefeito Municipal; e Processo n. 263/2014 – Pregão Presencial - Interessado: Município de Primavera de Rondônia - Assunto: Edital de Licitação - Pregão Presencial n. 2/2014 - Responsáveis: Michelle Dahiane Dutra Silva – Pregoeira e Manoel Lopes de Oliveira - Prefeito Municipal. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA relatou os seguintes processos: Processo n. 3023/2013 – Edital de Pregão Eletrônico (Processo que teve a discussão adiada na Sessão anterior) - Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 037/2013. Voto: “I – CONSIDERAR LEGAL o Edital de Pregão Eletrônico n. 037/2013, Processo Administrativo n. 07.00210/2013, publicado no Diário Oficial da União n. 143, datado de 26.7.2013 (fl. 257), por estar em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normativos aplicáveis à espécie; II - DETERMINAR aos Senhores MAURO NAZIF RASUL - Prefeito do Município de Porto Velho, MÁRIO JORGE DE MEDEIROS - Secretário da Semad e ANDREY DE LIMA NASCIMENTO - Pregoeiro responsável, que em licitações vindouras adotem medidas visando a prevenir a reincidência das impropriedades apontadas nos autos, o que poderá ensejar a aplicação da multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96; III – ALERTAR, ainda, os Senhores MAURO NAZIF RASUL - Prefeito do Município de Porto Velho, MÁRIO JORGE DE MEDEIROS - Secretário da Semad e ANDREY DE LIMA NASCIMENTO - Pregoeiro responsável, que adotem as seguintes providências: a) determinem que os servidores municipais dos locais atendidos nos contratos de vigilância somente atuem como agentes responsáveis pela liquidação das despesas quando forem formalmente designados, devendo, para tanto, terem acesso ao inteiro teor dos contratos e dos editais e seus anexos, bem como de quaisquer outras informações imprescindíveis à regular fiscalização da prestação de serviço; b) instem as empresas contratadas a não manterem em seu quadro de pessoal servidores públicos, mormente quando o exercício do emprego privado puder causar prejuízo ao bom desempenho da função pública, devendo disponibilizar todos os equipamentos necessários (armas, coletes balísticos, cofres etc.) devidamente registrados no Gesp (Sistema de Gestão Eletrônica de Segurança Privada) e Sinarm (Sistema Nacional de Armas), para a devida

prestação do serviço, sob pena de sua irregularidade; c) quando da terceirização do serviço de segurança e vigilância, exijam que os empregados da empresa subcontratada possuam a Carteira Nacional de Vigilante (CNV), curso de reciclagem, exame de saúde e de aptidão psicológica atualizados, bem como equipamentos (armas, coletes balísticos, cofres etc.) devidamente registrados no Gesp (Sistema de Gestão Eletrônica de Segurança Privada) e Sinarm (Sistema Nacional de Armas), sob pena de irregularidade na prestação do serviço; d) observem, com atenção redobrada, o disposto no art. 137 da Portaria n. 3233/2012/DPF, no que concerne às armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de propriedade das empresas especializadas e das que possuem serviço orgânico de segurança deverão ser guardados em local seguro e de acesso restrito a pessoas estranhas ao serviço; e e) encaminhem a esta Corte de Contas cópia do instrumento contratual a ser assinado pelas partes pactuantes, constando as novas redações dos itens pertinentes ao Reajuste Contratual, bem assim, às alterações a serem realizadas quanto ao seguro garantia, em consonância com o que preleciona a Lei Federal n. 8.666/93. III – DAR CIÊNCIA aos Senhores MAURO NAZIF RASUL, Prefeito do Município de Porto Velho, MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, Secretário da Semad e ANDREY DE LIMA NASCIMENTO, Pregoeiro responsável, informando que o Voto, o Parecer Ministerial (fls. 371/374) e esta decisão estão disponíveis em seu inteiro teor no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); IV – PUBLICAR, na forma regimental; e V – Após, ARQUIVAR”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 946/2002 - Interessadas: Secretaria de Estado da Administração e Defensora Pública Drª Maryllia Godim Reis - OAB/PE 28.399 - Assunto: Aposentadoria - Responsável: Altamir Ludwig Trabach. Voto: “I – REGISTRAR, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, do Senhor Altamir Ludwir Trabach, Professor para o Ensino Fundamental e Médio, materializado pelo Decreto s/n., de 3.12.1999, retificado pelo Decreto de 15.2.2006, com fundamento no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 2º, da EC nº 20/98, uma vez que se encontra apto a registro, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Corte de Contas do Estado de Rondônia; II – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos beneficiários do interessado, se houver, bem como à Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Presidente do Iperon; III – PUBLICAR; e IV – ARQUIVAR”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 995/2013 - Interessada: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - Assunto: Convênio n. 25/2011/PGE – Proc. Adm. 2001/28/2011. Voto: “I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas; II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; III – DAR CONHECIMENTO desta Decisão: a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia - Confúcio Aires Moura; b) à Senhora Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – Eluane Martins da Silva, remetendo-se cópia do voto; c) ao Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, à época Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, remetendo-se cópia do voto. d) à Senhora Maria José Brandão Alves, então Presidente do Grupo Folclórico Nação Cordeiro do Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental, remetendo-se cópia do voto; e) à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Juraci Jorge da Silva, remetendo-se cópia do voto; e f) ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Héverton Alves de Aguiar, remetendo-se cópia do voto. IV - PUBLICAR, na forma legal. ”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 3923/2012 - Interessadas: Superintendência Estadual de Compras e Licitações e Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº

568/2012/SUPEL – Hospedagem e Alimentação - PROC. ADM. Nº 2001/171/201. Voto: "I – CONSIDERAR ILEGAL o Pregão Eletrônico n. 568/2012/SUPEL, tipo menor preço por lote, de responsabilidade dos Senhores Márcio Rogério Gabriel – Superintendente/Supel; Daiana Líbia Oliveira Silveira – Pregoeira; Francisco Leilson Celestino de Souza Filho e Emanuel Neri Piedade - Secretários da Secel, nos períodos de 1º.1.2012 a 20.8.2012 e 21.8.2012 a 6.12.2012, respectivamente, por estar em desconformidade com a legislação pertinente, contudo, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, em razão das seguintes infringências: a) infringência ao art. 14 da Lei Federal n. 8666/1993, por licitar despesa sem garantir recursos orçamentários para honrá-la, por meio de emissão de Nota de Crédito via SIAFEM, situação esta que implica a nulidade do ato; b) infringência aos arts. 15 e 16, §§ 1º, I e 4º, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela realização de despesa não autorizada e irregular, uma vez que não havia reserva orçamentária para honrá-la; c) infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4320/1964, pela realização de despesa sem prévio empenho; e d) infringência aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 7º, § 4º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por incluir no objeto licitado cláusula que comprometeu o caráter concorrencial, por não haver a especificação dos quantitativos reais em relação ao projeto básico, consistente na falta de esclarecimento de que os concorrentes deveriam fornecer as refeições em local distinto sem, no entanto, especificar a distância ou o grau de dificuldade no transporte. II – MULTAR, individualmente, os Senhores Márcio Rogério Gabriel – Superintendente/Supel; Daiana Líbia Oliveira Silveira – Pregoeira; Francisco Leilson Celestino de Souza Filho e Emanuel Neri Piedade - Secretários da Secel nos períodos de 1º.1.2012 a 20.8.2012 e 21.8.2012 a 6.12.2012, respectivamente, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das infringências detectadas no item I, letras "a" "b" "c" e "d", pela inobservância dos Princípios da Eficiência, Eficácia e Efetividade, repita-se, por: a) infringência ao art. 14 da Lei Federal n. 8666/1993, por licitar despesa sem garantir recursos orçamentários para honrá-la, por meio de emissão de Nota de Crédito via SIAFEM, situação esta que implica a nulidade do ato; b) infringência aos arts. 15 e 16, §§ 1º, I e 4º, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela realização de despesa não autorizada e irregular, uma vez que não havia reserva orçamentária para honrá-la; c) infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4320/1964, pela realização de despesa sem prévio empenho; e d) infringência aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 7º, § 4º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por incluir no objeto licitado cláusula que comprometeu o caráter concorrencial, por não haver a especificação dos quantitativos reais em relação ao projeto básico, consistente na falta de esclarecimento de que os concorrentes deveriam fornecer as refeições em local distinto sem, no entanto, especificar a distância ou o grau de dificuldade no transporte. III – DETERMINAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, II do RITC, aos responsáveis, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil – da multa consignada, individualmente, no item II, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 30 do Regimento Interno desta Corte; IV – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, respectivamente, no item II, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96; V - RECOMENDAR ao Superintendente da Supel – Márcio Rogério Gabriel; Pregoeira Daiana Líbia Oliveira Silveira e à atual Secretária da Secel – Eluane Martins Silva, que nos processos licitatórios vindouros observem os parâmetros legais citados no item I, letras "a"; "b"; "c" e "d", quais sejam: a) infringência ao art. 14 da Lei Federal n. 8666/1993, por licitar despesa sem garantir recursos orçamentários para honrá-la, por meio de emissão de Nota de Crédito via SIAFEM, situação esta que implica a nulidade do ato; b) infringência aos arts. 15 e 16, §§ 1º, I e 4º, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela realização de despesa não autorizada e irregular, uma vez que não havia reserva orçamentária para honrá-la; c) infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4320/1964, pela realização de despesa sem prévio empenho; e d) infringência aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 7º, § 4º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por incluir no objeto licitado cláusula que comprometeu o caráter concorrencial, por não haver a especificação dos quantitativos reais em relação ao projeto básico, consistente na falta de esclarecimento de que os concorrentes deveriam fornecer as refeições em local distinto sem, no entanto, especificar a distância ou o grau de dificuldade no transporte. VI – DAR CIÊNCIA do teor deste Acórdão aos agentes: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente/Supel; Daiana Líbia Oliveira Silveira – Pregoeira; Francisco Leilson Celestino de Souza Filho e

Emanuel Neri Piedade - Secretários da Secel nos períodos de 1º.1.2012 a 20.8.2012 e 21.8.2012 a 6.12.2012, respectivamente; Eluane Martins Silva – atual Secretária da Secel; ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público Estadual, informando que o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); VII – PUBLICAR; VIII – SOBRESTAR no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator, sugerindo apenas o acréscimo da multa ao gestor, a qual foi acatada pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 2463/2013 - Interessada: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 316/2013/SUPEL/RO - Responsável: Márcio Rogério Gabriel e outros. Voto: "I – CONSIDERAR LEGAL o Edital de Pregão Eletrônico n. 316/2013, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, que visou o Registro de Preços para eventual aquisição de café e açúcar para atender às necessidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ante a demonstração da republicação do edital, com os ajustes determinados pela Decisão Monocrática n. 200/2013/GCWCS (fls. 337/341), por estar formalmente hígido; II - DAR CIÊNCIA deste decisum, por meio do Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, ao jurisdicionado, Senhor Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da Supel, remetendo-lhe, para tanto, cópia desta Decisão, bem como informando que o Voto e Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal - <http://www.tce.ro.gov.br/>; III – PUBLICAR, na forma regimental; e IV – ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas determinadas na vertente decisum". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 371/2010 - Interessada: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste - Assunto: Análise da Legalidade do Contrato n. 046/2007 – Concessão de Serviço de Transporte Coletivo Municipal. Voto: "I – CONSIDERAR FORMALMENTE HÍGIDA a execução do Contrato n. 046/2007, relativo ao ano de 2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste e a empresa Etdur Transporte Rodoviários Ltda.-ME concernente à prestação de serviço público de transporte rodoviário de passageiros no município de Alta Floresta do Oeste (exercício 2011), ante a sua adequabilidade às disposições legais regentes da espécie versada; II - DAR CIÊNCIA deste decisum, ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, ao jurisdicionado, Senhor Daniel Deina – Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste à época, ao Senhor Valdoir Gomes Ferreira – atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste -, remetendo-lhes, para tanto, cópia desta Decisão, assim como informando-lhes que o Voto e Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal - <http://www.tce.ro.gov.br/>; III – PUBLICAR, na forma regimental; e IV – ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas determinadas na vertente decisum ". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 4233/13 - Interessado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Edital de Licitação n. 002/2013/CPL/IPAM. Voto: "I – CONSIDERAR prejudicada a análise de mérito do Processo, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciada na anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2013/CPL/IPAM – Processo Administrativo n. 1357/2013-01 - consoante fora dissertado ao longo do voto; II - CASSAR os efeitos irradiados da Tutela Inibitória Antecipatória n. 002/2014/GCWCS, deferida no bojo dos autos, às fls. 439/447v., em razão da perda do objeto; III – DETERMINAR ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam – Senhor José Carlos Couri, a observância, em caráter estritamente pedagógico, nos procedimentos administrativos vindouros, de mesma natureza do objeto apreciado nos autos, das irregularidades identificadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório Técnico preambular de fls. 425/434v., as quais foram condensadas na Tutela Antecipatória Inibitória n. 002/2014/GCWCS, de fls. 439/447v., para que se abstenha de incidir em tais impropriedades, remetendo-lhe, para tanto, cópia da precitada Tutela Inibitória; IV - DAR ciência desta Decisão ao interessado, identificado no item III, na forma do disposto no art. 22, da LC n. 154/96, alterada pela LC n. 749/2013; V – PUBLICAR, na forma regimental; e VI – ARQUIVAR, após os trâmites legais de estilo". O Procurador do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 3245/13 – Interessada: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Assunto: Pedido de Reexame – Proc. n. 2595/2005-TCE/RO - Acórdão n. 38/2013 – 1ª Câmara - Responsável: Salomão da Silveira. Voto: "I – DIVERGIR do Ministério Público de Contas, conforme fundamentação supra, e, por conseguinte, conhecer do Pedido de Reexame, como peça recursal, por entender tempestivamente interposto, à época, com fundamento na alínea "d", inciso I, do art. 29 da Lei Complementar 154/1996; II – ABRIR VISTA ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao mérito do Recurso manejado, nos moldes como por ele requerido; III – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal - <http://www.tce.ro.gov.br/>; IV – PUBLICAR, na forma regimental; e V – CUMPRIR". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, do Processo n. 1752/1989 - Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração - Assunto: Convênio nº 286/88/PGE – Celebração entre o Estado de Rondônia e a Sociedade Beneficente Tancredo Neves - Responsáveis: Palmira José de Souza e Wilson Tibúrcio Nogueira. COMUNICAÇÕES DIVERSAS – Faculdade a palavra e como dela ninguém fez uso, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 10 horas e 34 minutos e, para constar, eu, \_\_\_\_\_ FRANCISCA DE OLIVEIRA, Diretora do Departamento da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procurador presentes.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro

SÉRGIO UBIRATÁ M. DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

## ATA 2ª CÂMARA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2014

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, secretariada por FRANCISCA DE OLIVEIRA, Diretora do Departamento da 2ª Câmara. Presentes os Senhores Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, bem como o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA. Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA. Observado o quorum, o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO, nem PROSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPENSA NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO passou-se à fase de JULGAMENTO E APECIAÇÃO DE PROCESSOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO – Ao dar incíos aos

trabalhos, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA passou a Presidência ao Conselheiro PAULO CURI NETO, para relatar os seguintes processos: Processo n. 1934/2010 – (Apenso n. 2190/2009) – Interessada: Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009 - Responsável: Durval Ferreira da Silva – Presidente. Voto: "I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO FELIPE DO OESTE - Faesfe, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA – Presidente, CPF: 177.323.872-87, concedendo-lhe quitação, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face do não cumprimento dos prazos de encaminhamento dos registros contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2009; II - Determinar ao atual Presidente da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste a adoção das seguintes medidas: a) a estrita observância às determinações contidas nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual e Instruções Normativas nº 13/2004-TCER e 19/2006-TCER, evitando com isso a apresentação intempestiva dos registros contábeis das Prestações de Contas futuras da Fundação; e b) atentar que a reincidência na intempestividade no encaminhamento dos registros contábeis a esta e. Corte de Contas poderá conduzir à reprovação de contas futuras, sem prejuízo de imposição de multa, por força dos arts. 16, §1º, e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96. III - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado; e IV - Após cumpridas integralmente as determinações impostas por este Acórdão, arquivar os autos". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência na essência com o voto apresentado pelo Relator, propugnando pela regularidade das contas, sem ressalvas. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 1310/2011 (Apenso n. 2029/2010, 934/2010 e 3033/2010) – Interessada: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010 - Responsável: Vereador Gilvane Fernandes da Silva – Presidente. Voto: "I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor GILVANE FERNANDES DA SILVA – na qualidade de Vereador Presidente – CPF nº 389.475.602-00, concedendo-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em virtude da constatação de irregularidades na concessão de diárias e assinatura de folhas de pontos de servidores em período de deslocamento dos beneficiários, verificadas por meio do Processo nº 3033/2010 – Auditoria de Gestão referente ao período de janeiro a junho de 2010; II – Dar ciência desta Acórdão ao interessado; III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que tome as medidas necessárias ao atendimento do item II desta Decisão; e IV – Após as medidas a serem adotadas pelo Departamento da 2ª Câmara, arquivar os autos". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência na essência com o voto apresentado pelo Relator, propugnando pela regularidade das contas, sem ressalvas. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 1678/2009 – Interessado: Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008 - Responsável: Neusa Fontana Ragnini – Secretária. Voto: "I - Considerar cumprida a obrigação imposta por meio do item II do Acórdão nº 140/2009-2ª Câmara, pela Senhora NEUSA FONTANA RAGNINI – Gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Cacoal, concedendo-lhe, por conseguinte, a devida baixa de responsabilidade; II - Dar ciência do teor desta Acórdão à interessada, assim como ao Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cacoal; e III - Arquivar os autos em face da ausência de irregularidades". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, do Processo n. 1424/2009 – Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008 - Responsáveis: César Licório – Presidente – Johnny Fernandes Ávila – Diretor Administrativo e Financeiro – Wilsa Carla Amado – Diretora de Previdência e Antônio Geraldo Affonso – Gerente de Contabilidade. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA relatou os seguintes processos: Processo n. 3011/2012 - Interessado: Celestino Pereira da Silva - Assunto: Aposentadoria. Voto: "I – REGISTRAR O ATO

SEM ANÁLISE DO MÉRITO o ato de aposentadoria, Decreto de 8.449 de 06 de fevereiro de 2002, retificado pelo Decreto n. 11.073 publicado no Diário Oficial n. 3.314 de 24/07/2008, com fundamento, no art. 40, § 1º, III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, do ex-servidor CELESTINO PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF n. 021.663.722-87, portador do RG n. 3.630 - SSP/RO, no cargo de Mestre de Obras; II – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência – IPAM e Celestino Pereira da Silva, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com novel redação da LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); III – PUBLICAR; IV – ARQUIVAR os autos, após os procedimentos de rotina". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 546/1992 - Interessada: Secretaria de Estado da Administração - Assunto: Pensão Especial (Ex-Governador) - Responsável: Paulo Eugênio Pinto Guedes. Voto: "I – DECRETAR a extinção do processo, com fundamento no art. 267 do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto pelo falecimento dos beneficiários; II – PUBLICAR; III - APÓS, arquivar os autos". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 116/2012 - Interessada: Prefeitura de Nova Brasilândia do Oeste - Assunto: Edital de Concurso Público n. 005/2011 - Responsável: Reinaldo Forcelli – Secretário Municipal de Administração e Fazenda. Voto: "I – CONSIDERAR LEGAL o Edital de Concurso Público n. 005/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, com a finalidade de dar provimento a vagas em nível superior, médio, fundamental completo e incompleto, sob responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges, Ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por restar formalmente hígido. II – DAR CONHECIMENTO do inteiro teor do Acórdão proferido ao Sr. Valcir Silas Borges, ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, assim como ao Sr. Gerson Neves, atual Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, informando que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em sua íntegra, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); III - PUBLICAR; IV – ARQUIVAR". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 2665/2012 – Interessada: Secretaria de Estado da Administração - Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado - Responsável: Rui Vieira de Sousa - Secretário de Estado da Administração. Voto: "I – CONSIDERAR ILEGAL, sem pronúncia de nulidade, o presente Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 133/GDRH/2012 da Secretaria Estadual de Administração, cujo objeto era a contratação, por prazo determinado, de 1.590 (um mil quinhentos e noventa) professores, pela: a) ausência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, tutelado pela norma inserta no art. 37, IX, da CF/88; b) restrição ao exercício do direito recursal, haja vista a fixação de um único meio de interposição (na sede da Representação de Ensino), mesmo havendo recursos como fax e sítio eletrônico do Estado, ferindo os Princípios de Razoabilidade; II – DETERMINAR à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos-SEARH, Srª. Carla Mitsue Ito, que, no prazo de 15 dias, a contar da publicação, comprove a rescisão dos eventuais contratos erigidos do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 133/GDRH/2012, sob pena de responsabilidade por eventual dano causado ao erário, bem como de ser incurso nas sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96; III – APLICAR multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao Senhor Rui Vieira de Sousa – Secretário de Estado da Administração, à época, por ter praticado ato com grave violação ao comando normativo inserto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, vez que não restara caracterizado a hipótese da necessidade temporária de excepcional interesse público, tutelado pela norma constante do art. 37, IX, da CF/88, com fundamento no art. 55, inc. II da Lei Complementar n. 154/96; IV – Determinar o recolhimento da multa aplicada no item anterior dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da presente decisão, nos termos do art. 3º, inc. III, da Lei Complementar n. 194/97; V – AUTORIZAR a cobrança judicial da multa aplicada no item III, em caso de descumprimento do item anterior, com espeque nos arts. 27, inc. II c/c art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/1996; VI - NOTIFICAR a Senhora

Carla Mitsue Ito, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos-SEARH, para que em futuras seleções simplificadas: a) evite a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é um meio excepcional de contratação de pessoal, sob pena de declaração de ilegalidade de editais vindouros e aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas; b) quando da realização de processo seletivo simplificado, apresente documentação probatória das alegações motivadoras do excepcional interesse público; c) que em certames futuros, estabeleça parâmetros específicos para aqueles que se enquadrem nas disposições do Estatuto do Idoso; VII - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, o Sr. Rui Vieira de Sousa – Ex-Secretário de Estado da Administração e a Srª. Carla Mitsue Ito, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos-SEARH, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)). VIII – PUBLICAR, na forma regimental. IX – SOBRESTAR os autos, após os trâmites de estilo, na Secretaria das Sessões, para acompanhamento do que fora determinado no item II deste decism". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão, o Conselheiro PAULO CURI NETO sugeriu a majoração da multa imputada ao Senhor Rui Vieira de Sousa, para 2.500,00, tendo o Relator acatado a sugestão apresentada. Já em votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 139/2013 – Interessada: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 010/2013 - Processo Administrativo n. 001.2201.21064-00/2011/CGAA/RO - Responsável: Emerson Silva Castro – Sedes e outros. Voto: "I – CONSIDERAR ILEGAL, sem pronúncia de nulidade, o edital do Pregão Eletrônico n. 10/2013/SUPEL, tipo "Menor Preço", para formação de registro de preços, tendo como objeto a contratação especializada em telecomunicações para prestação de serviços de telefonia móvel pessoal, a pedido da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais (SUGESP), em decorrência da irregularidade consubstanciada em estimativas de consumo alheias à necessidade efetiva dos órgãos beneficiários interessados, ante a ausência de critério técnico para o quantitativo dos objetos pretendidos, conforme disciplina o disposto no art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/1993; II – MULTAR o Senhor Florivaldo Alves da Silva, Superintendente da SUGESPE, em razão da latente falha na estimativa da licitação, cujo quantitativo não encontrou suporte nas justificativas apresentadas pelos órgãos beneficiários interessados, uma vez que atuou em inobservância ao disposto no art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/1993, no importe de R\$ 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais), com substrato jurídico no disposto no art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n. 154/96; III – ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa fixada, contado da notificação do responsável, firme no disposto no art. 31, III, "a", do Regimento Interno do TCE-RO; IV – AUTORIZAR, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, devendo incidir apenas a correção monetária (inteligência do disposto no art. 56, da Lei Complementar n. 154/96); V – DETERMINAR à SUGESPE – Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - que adote as providências cabíveis a fim de evitar a reincidência na irregularidade que inquinou este certame, pena de sanção dos responsáveis, devendo editar regulamento próprio que discipline a utilização e a distribuição das linhas móveis e dos modems, mantendo atualizado o controle dessas utilidades em uso, identificando os responsáveis, cargos, lotação e despesas mensais; VI – DAR CIÊNCIA deste v. Acórdão ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); VII – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que acompanhe o cumprimento desta Decisão; e VIII – ARQUIVAR os presentes autos, após os trâmites regimentais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, face sugestão apresentada, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu por baixar os autos em diligência. Processo n. 945/2011 – Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho - Assunto: Análise de Legalidade do Ato de Admissão – Edital n. 74/2010 - Responsável: Neilton Santos Silva e outros. Voto: "I – Arquivar os autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal; II - Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho, Mauro Nazif Rassul, que: a) adote providências urgentes para deflagração de concurso público para

contratação de profissionais para área da saúde, visto que, a utilização reiterada de procedimento seletivo dessa natureza, afronta o ordenamento jurídico pátrio e pode ensejar a aplicação de sanção; b) que a Administração Pública Municipal elabore Lei com o fito de regulamentar o disposto no artigo 37, IX da Constituição Federal, elencando as situações temporárias de excepcional interesse público; III – Dé-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Sr. Mauro Nazif Rassul, Prefeito do Município de Porto Velho; IV – Publique-se; V - Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 3865/08 – Interessada: Prefeitura Municipal de Vilhena - Assunto: Contrato n. 037/2007. Voto: "I – CONSIDERAR FORMALMENTE HÍGIDA a execução do Contrato n. 037/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vilhena e a pessoa jurídica de direito privado denominada Projetos Engenharia Comércio e Construção Ltda., para a realização de obras de recapeamento asfáltico com lama asfáltica, por 18,93 km das vias urbanas do Município de Vilhena, no valor inicial de R\$ 684.193,08 (seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e oito centavos), com termo aditivo contratual que, por sua vez, acresceu o importe de R\$ 170.505,91 (cento e setenta mil, quinhentos e cinco reais e noventa e um centavos) ao objeto contratado (vide planilha orçamentária relativa ao aditivo, às fls. 305), alcançando o valor global de R\$ 854.698,99 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), ante a sua adequabilidade às disposições legais regentes da espécie versada, mormente a efetiva juntada do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, objeto de inspeção in loco; II – MULTAR o Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal de Vilhena, em razão de sua omissão ilegal, haja vista que, cientificado por duas vezes (Ofício n. 475/2009 e 278/2009/SGCE-DICART), respectivamente, às fls. 424 e 434, da necessidade de cumprimento das recomendações a ele efetuadas, consistente em encaminhar a esta e. Corte Termo de Recebimento Definitivo da Obra, Diários de Obra ou de Ocorrências e Ensaio de Desgaste e Abrasão, o que quedou-se inerte, não tendo adotado as providências para as quais fora admoestado e sequer respondido os Ofícios a ele encaminhados, em desrespeito ao dever constitucional e legal de prestar, esclarecimentos, conforme disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 49, inciso VIII, da Constituição de Rondônia, no importe de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), com substrato jurídico no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96; III – DETERMINAR o recolhimento da multa aplicada no item anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97 do RITC, c/c o art. 22, da Lei Complementar n. 749/2013, nos termos do art. 3º, inc. III, da Lei Complementar n. 194/97, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-x, Banco do Brasil; IV – RECOMENDAR ao atual gestor municipal de Vilhena, que adote providências para exigir, nas futuras contratações de obras, a apresentação de todos os documentos pertinentes à adequada execução contratual, tais como os Diários de Obra ou de Ocorrências, como também Ensaio de Desgaste e Abrasão; V - DAR CIÊNCIA deste Decisum ao responsável indicado no item II, nos termos do art. 22, da Lei Complementar 154/96, com novel redação da Lei Complementar 749/2013, comunicando-lhe que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial está disponível para consulta no sítio eletrônico da Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); VI – PUBLICAR, na forma regimental; e VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do determinado nos itens II e III do presente decismum". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 3973/2007 – Interessada: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - Assunto: Inspeção – Regularidade de Grupo de Trabalho (Portaria nº 379/TCER-98). Voto: "I – CONSIDERAR PREJUDICADO o exame da Inspeção Especial, a fim de verificar a regularidade de Grupos de Trabalhos, criados pelo Decreto n. 7.613, de 16.10.1996, no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social – Setas – em razão do exercício do ano de 1997, posteriormente extinto pelo Decreto n. 8.209, de 30.1.1998, atuada, após desentranhamento, sob o n. 3973/2007-TCER, dada a sua impossibilidade material de apuratório, depois de transpassados mais de 16 (dezesseis) anos, lapso que compromete, também, a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consoante fora dissertado em linhas precedentes, em atenção ao princípio supranacional da razoável duração do processo, positivado no art. 8.1. do Pacto São José da Costa Rica, e no inciso LXXIII do art. 5º da CF/88; II –

EXTINGUIR, pelos fundamentos aquilatados no corpo do Voto, o Processo n. 3973/2007-TCER, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e, por conseguinte, determinar o seu arquivamento; III - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados; IV – PUBLICAR, na forma regimental; e V – ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas de estilo". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 1999/2012 – Interessada: Fundo Cultural de Porto Velho - Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011 - Responsável: Altair dos Santos Lopes – Presidente. Voto: "I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Fundação Cultural de Porto Velho - Funcultural, exercício de 2011, de responsabilidade de ALTAIR DOS SANTOS LOPES, à época, Presidente da Fundação, HELY DE SÁ LUNA – Contadora, e CRICÉLIA FRÓES SIMÕES – Controladora-Geral do Município, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências: DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALTAIR DOS SANTOS LOPES – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO, CPF Nº 152.070.802-53, E DA SENHORA HELY DE SÁ LUNA – CONTADORA DA FUNDAÇÃO, CPF Nº 172.474.032-68. 01 - infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCER-06, pelo envio intempestivo dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALTAIR DOS SANTOS LOPES – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO, CPF Nº 152.070.802-53, E DA SENHORA CRICÉLIA FRÓES SIMÕES – CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO, CPF Nº 711.386.509-78. 02 – infringência ao art. 15, II, da Instrução Normativa n. 13/2004, por não enviar os relatórios trimestrais de controle interno; II - DAR QUITAÇÃO aos agentes responsáveis contidos no item I deste decismum, na forma do art. 24 do Regimento Interno; III - ADMOESTAR o atual gestor da Fundação Cultural, ou quem represente a instituição na forma da lei, bem como o atual Controlador-Geral do Município de Porto Velho para que doravante cumpra o abaixo discriminado, sob pena do julgamento irregular das futuras contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96: 01 – encaminhar os relatórios trimestrais de controle interno na forma do art. 15, II, da Instrução Normativa n. 13/2004. IV - RECOMENDAR ao atual gestor que doravante observe o abaixo disposto sob pena, do julgamento irregular das futuras contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96: 01- cumprir a Instrução Normativa n. 19/TCER/2006, quanto ao encaminhamento da Prestação de Contas, dos balancetes mensais encaminhados via sistema informatizado SIGAP, e demais informações gerenciais que integram a Prestação de Contas da Fundação, bem como o disposto na Constituição do Estado de Rondônia; 02- cumprir o disposto nas alíneas "a" a "f" do inciso II do art. 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, quanto ao relatório das atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas; e 03- recomendar à administração, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, para que adote as providências necessárias de molde a prevenir a reincidência das infringências remanescentes, elencadas nos autos. V - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados contidos no item I deste dispositivo, bem como ao atual responsável pela Fundação Cultural, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com novel redação da LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); VI - PUBLICAR; e VII - ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 1539/2011 – Interessada: Fundação Escola do Servidor Público de Porto Velho – funescola - Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010 - Responsável: Miriam de Amorim Brelaz – Diretora Executiva. Voto: "I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Contas da Fundação Escola do Servidor Público, exercício de 2010, de responsabilidade de Miriam de Amorim Brelaz, à época, Diretora Executiva e Jonas da Silva Gomes, à época, Contador, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências: 01 - Infringência ao disposto no art. 15, III, alínea "a" da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO/2004, por não demonstrar os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em

termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas; 02 - Infringência ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal c/c art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, por não indicar a fonte de recursos para abertura dos créditos adicionais suplementares; 03 - Infringência ao art. 15, II da Instrução Normativa n. 013/TCER/04, por não encaminhar quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, relatório dos órgãos de controle interno. 04 – Infringência ao art. 52, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o art. 15, III da Instrução Normativa n. 13/04/TCER, por encaminhar intempestivamente a esta Corte de Conta s Prestação de Contas do exercício de 2010. II - DAR QUITAÇÃO, aos agentes responsáveis contidos no item I deste decisum, na forma do art. 24 do Regimento Interno; III - RECOMENDAR, ao atual gestor, para que doravante observe o abaixo disposto de modo a prevenir a reincidência das infringências remanescentes, elencadas nos autos, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96; a) Determinar que na elaboração do “Relatório das atividades desenvolvidas pela FUNESCOLA”, das Prestações de Contas futuras, seja inserido tópico específico sobre o “exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na de Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas”, incluindo ainda comentários sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade; b) Instruir as Prestações de Contas futuras da FUNESCOLA com toda a documentação estabelecida na Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, evitando, dessa maneira, possível reincidência nessa modalidade de descumprimento (não apresentação de toda documentação exigida e/ou apresentação de forma intempestiva), para não acarretar na aplicação de pena de multa aos gestores responsáveis. IV — DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável pela FUNESCOLA informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); V – PUBLIQUE-SE; VI — ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de praxe”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Processo n. 398/2009 – Interessado: Valdir Alves da Silva - Assunto: Tomada de Contas Especial n. 002/2008. Voto: “I – CONSIDERAR cumprido parcialmente os itens V e VI do Acórdão nº 89/2008 – 1ª Câmara, uma vez que a extinta Secretaria de Estado da Administração –Sead instaurou a Tomada de Contas Especial - TCE determinada pelo Tribunal, sem todos os necessários elementos discriminados no art. 4º, incisos, da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, consoante fora dissertado no bojo do Voto; II – DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, na pessoa de seus titulares ou de quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na forma do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, adotem medidas adequadas e suficientes a colir a reincidência de depósitos indevidos na conta de inativos falecidos, tais como: lavratura de convênio, caso não tenha sido ainda celebrado, visando o acesso aos dados do Sistema de Controle de Óbitos (Sisobi) do Ministério de Previdência e Assistência Social (MPAS), ou outras medidas de controle como o comparecimento anual do inativo junto aos Órgãos, sob pena de suspensão de pagamento do benefício, ou visitas por servidor do instituto nos casos de invalidez, devendo, ainda, no mesmo prazo precitado, comprovar perante esta Corte a adoção ou providências tomadas, sob pena de sanção pecuniária na forma do art. 55 da LC n. 154/96, bem como de ser responsabilizados, ainda que solidariamente, por eventuais danos vindouros desta natureza; III – EXTINGUIR o feito, sem resolução de mérito, pelos fundamentos aquilantados no corpo do Voto; IV – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Iperon ou à Searh, na pessoa de seus titulares ou quem lhes estejam substituindo na forma da lei; V – PUBLICAR, na forma regimental; e VI – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para deslinde da determinação constante no item II desta Decisão; e VII – COMPROVADAS as medidas ordenadas no item II desta Decisão, ARQUIVAR os autos, na forma regimental”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto

apresentados pelo Relator. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, dos seguintes processos: Processo n. 801/2011 – Interessada: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste - Assunto: Gestão Fiscal – Exercício 2011; e Processo n. 1091/13 – Interessada: Câmara Municipal de Nova Mamoré - Assunto: Auditoria de Gestão – Exercício 2012 - Responsável: Isaías Quintino Borges Santana. COMUNICAÇÕES DIVERSAS – Facultada a palavra e como dela ninguém fez uso, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 10 horas e 8 minutos e, para constar, eu, \_\_\_\_\_ FRANCISCA DE OLIVEIRA, Diretora do Departamento da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procurador presentes.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

SÉRGIO UBIRATÁ M. DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

## ATA 2ª CÂMARA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

ATA N. 4

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 12 DE MARÇO DE 2014, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Davi Dantas da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quorum necessário, às 9h, o Conselheiro-Presidente declarou aberto os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 3ª sessão ordinária, a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

### PROCESSO JULGADO

1 - Processo n. 02828/2013

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Auditoria – Lei da Transparência (LC nº 131/2009)

Origem: Câmara Municipal de Vale do Anari

Responsável: Romildo Lemos de Meira – Presidente

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Determinações ao Presidente da Câmara, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.



## 2 - Processo n. 02897/2013

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Assunto: Auditoria – Lei da Transparência (LC nº 131/2009) -  
 Origem: Câmara Municipal de Cujubim  
 Responsável: Gilvan Soares Barata – Presidente  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: “Determinações ao Presidente da Câmara, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

## 3 - Processo n. 03047/2013

Interessado: Câmara Municipal de Alto Paraíso  
 Assunto: Gestão Fiscal – exercício de 2013  
 Responsável: Paulo César Bergantim – Presidente  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: “Considerar que a gestão fiscal atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do MP de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando que a gestão fiscal em questão, atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando ciência ao interessado, e encaminhando os autos para apensamento na respectiva prestação de contas”.

## 4 - Processo n. 3156/2013

Interessada: Câmara Municipal de Vale do Anari  
 Assunto: Gestão Fiscal – exercício de 2013  
 Responsável: Romildo Lemos de Meira – Presidente  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: “Considerar que a gestão fiscal atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do MP de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando que a gestão fiscal em questão, atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando ciência ao interessado, e encaminhando os autos para apensamento na respectiva prestação de contas”.

## 5 - Processo n. 3174/2013

Interessada: Câmara Municipal de Cacaupônia  
 Assunto: Gestão Fiscal – exercício de 2013  
 Responsável: Everaldo Falcão Metzker André – Presidente  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: “Considerar que a gestão fiscal atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do MP de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando que a gestão fiscal em questão, atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando ciência ao interessado, e encaminhando os autos para apensamento na respectiva prestação de contas”.

## 6 - Processo n. 3430/2013 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Possível caso de servidor “fantasma” no Município de Castanheiras  
 Origem: Município de Castanheiras  
 Responsável: Alcides Zacarias Sobrinho - ex-Prefeito - CPF n. 499.298.442-87  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: “Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

## 7 - Processo n. 3537/2013

Interessada: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
 Assunto: Gestão Fiscal – Exercício de 2013  
 Responsável: Reginaldo Marques Silva – Presidente  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: “Considerar que a gestão fiscal atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do MP de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando que a gestão fiscal em questão, atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando ciência ao interessado, e encaminhando os autos para apensamento na respectiva prestação de contas”.

## 8 - Processo n. 0963/2003-TCE-RO (Apensos nº 1490, 1491, 2324, 2329, 2747, 3317, 3479, 3858, 4521, 4725/02; 067 e 361/03)

Interessada: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer do Estado de Rondônia  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2002  
 Responsável: Edimar Maltezo – Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e Lazer  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: “Aplicar multa ao Senhor Jucelis Freitas de Souza, por não atender à determinação imposta por esta Corte, por meio do item II do Acórdão nº 157/07-1ªCM, com fixação de prazo para recolhimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

## 10 - Processo n. 3465/2013

Interessado: Município de Cacoal  
 Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 129/2013  
 Responsáveis: Carlos Antônio do Amaral (CPF n. 149.509.109-06) – Pregoeiro; Celso Adame (CPF n. 030.628.008-60) – Secretário de Obras e Serviços Públicos; Clarindo Rosa (CPF n. 095.534.362-34) – Secretário de Agricultura; e Francesco Vialeto (CPF n. 302.949.757-72) – Prefeito Municipal  
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: “Declarar ilegal, com pronúncia de nulidade o edital, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

## 11 - Processo n. 2332/2011

Interessado: Município de Pimenteiras do Oeste  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Investigação de suposta irregularidade relacionada ao acúmulo indevido de remuneração  
 Responsável: José Roberto Horn (CPF n. 427.940.649-91) – Prefeito;  
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: “Arquivar os autos, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

## 12 - Processo n. 791/2009 - Aposentadoria

Interessado: José Carlos Garcia (CPF n. 057.020.461-53)  
 Assunto: Aposentadoria  
 Origem: Governo do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Submeter, nos termos do parágrafo único do art. 122 do Regimento Interno desta Corte, dada a relevância da matéria, o processo à deliberação do pleno deste Tribunal, nos termos do voto do relator, à unanimidade.”

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do MP de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, em sua manifestação, opinou no sentido de que a matéria seja levada à apreciação do Pleno desta Corte, conforme proposta do relator.”

## 13 - Processo n. 680/2007

Interessado: Manuel Daracy Barrozo de Carvalho - CPF nº 058.520.722-49  
 Assunto: Aposentadoria  
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do MP de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato.”

## 14 - Processo n. 2962/2006

Interessado: Miguel Abrão Neto - CPF nº 013.545.409-30  
 Assunto: Aposentadoria  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: “Arquivar os autos, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

## 15 - Processo n. 4188/2008

Interessado: Antônio Nonato dos Santos - CPF nº 480.116.497-87  
 Assunto: Aposentadoria  
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do MP de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando pelo prosseguimento do feito.”

16 - Processo n. 1053/2007

Interessado: Francisco José Leandro Santos - CPF nº 421.031.422-68

Assunto: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do MP de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando pelo prosseguimento do feito.”

17 – Processo n. 266/2014

Interessado: Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82

Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 004/2014 (Proc. Adm. nº 07.02144/2013)

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Considerar legal o edital, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

18 - Processo n. 991/2013

Interessada: Câmara Municipal de Porto Velho

Assunto: Gestão Fiscal – 2º quadrimestre/2012

Responsável: Alan Kuelson Queiroz Feder – Vereador Presidente - CPF nº 478.585.402-20

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Considerar que a gestão fiscal atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do MP de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando que a gestão fiscal em questão, atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando ciência ao interessado, e encaminhando os autos para apensamento na respectiva prestação de contas”.

19 - Processo n. 1895/2008

Interessado: Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Ester Meyer

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do MP de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato.”

20 - Processo n. 208/2009

Interessado: Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Durvalino Honório de Lima

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do MP de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato.”

21 - Processo n. 1304/2008

Interessado: Instituto de Previdência do Município de Jaru

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Antônio Alonso

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

22 – Processo n. 3818/2008

Interessada: Francisca Ladeira Aires

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do MP de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato.”

23 – Processo n. 0209/2009 - Aposentadoria

Interessado: José Glória da Silva

Assunto: Aposentadoria

Origem: Município de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do MP de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato.”

24 – Processo n. 3217/2005

Interessado: Euzébio da Silveira Munhoz

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do MP de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Altero o posicionamento do MPC, como bem o disse o relator, nos demais processos que tratam de reserva remunerada, essa Procuradora se manifestou pela desnecessidade de movimentar a máquina administrativa para, apenas, incluir um dispositivo legal, posto que não causa dano ao erário, nem prejudica o direito do servidor a sua não inclusão.”

25 – Processo n. 0662/2006

Interessado: João Josué Fernandes Guimarães

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

26 – Processo n. 0291/2006

Interessada: Silvânia Cândida Souza da Silva

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

#### PROCESSO BAIXADO EM DILIGÊNCIA

1 - Processo nº: 0801/2007

Interessado: Otaniel Alves Batista

Assunto: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Baixar os autos em diligência, para solicitar a certidão do INSS”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do MP de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento pugnado de concessão de prazo para apresentação de certidão emitida pelo INSS no período no qual o servidor laborou em regime celetista e a citação pessoal do Sr. Otaniel Alves Batista, por meio

dos Correios, na modalidade mãos-próprias, para apresentar defesa acerca das impropriedades ou a certidão do tempo de contribuição do tempo de serviço do período referido.

#### PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo n. 0152/2006 – Pensão  
Assunto: Pensão – Cumprimento de Decisão  
Interessada: Ivanete de Oliveira Barbosa e outros  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observações: “ O processo foi retirado a pedido do relator, o qual foi deferido, e será incluído na pauta da próxima sessão.

2 - Processo n. 0300/2013 – Tomada de Contas Especial  
Interessada: Secretaria de Estado da Justiça  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. Adm. n. 01-2101.00649-00/2012  
Responsável: Gilvan Cordeiro Ferro - CPF nº 470.760.464-15  
Advogado: Guaracy Modesto Dias - OAB/RO 220-B.  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observações: “ O processo foi retirado a pedido do relator, o qual foi deferido.

Nada mais havendo, às 10h e 16m, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 12 de março de 2014.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente da 2ª Câmara

---